



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
Centro de Ciências Jurídicas
Curso de Bacharelado em Direito

MAIARA BATISTA NEVES

MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÓPTICA DA PROGRESSÃO DE REGIME

Campina Grande/PB
2010

Maiara Batista Neves

**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÓPTICA DA
PROGRESSÃO DE REGIME**

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Centro de Ciências Jurídicas, da Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, como exigência parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: **FÉLIX ARAÚJO NETO**

**Campina Grande/PB
2010**

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

N518m Neves, Maiara Batista.
 Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da
 Progressão de Regime [manuscrito]/ Maiara Batista Neves.
 – 2010.
 84 f. il. Color.
 Digitado.
 Trabalho Acadêmico Orientado (Graduação em Direito)
 – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
 Jurídicas, 2010.
 “Orientação: Prof. Dr. Félix Araújo Neto, Departamento
 de Direito Público”.

1. Direito penal 2. Monitoramento eletrônico de presos
3. Ressocialização do indivíduo I. Título.

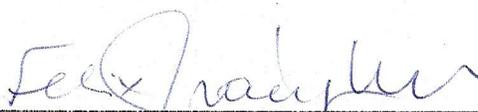
21. ed. CDD 345

Maiara Batista Neves

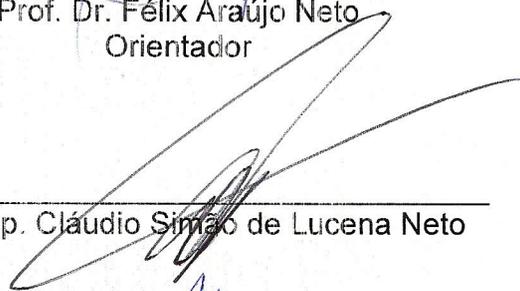
**MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÓPTICA DA PROGRESSÃO
DE REGIME**

Aprovado em: 06 / 12 / 2010

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Félix Araújo Neto
Orientador



Prof. Esp. Cláudio Simão de Lucena Neto



Prof. M.e Amilton de França

Campina Grande/PB
2010.2

Dedico este trabalho:

A Deus, por ter me oferecido a oportunidade de viver, evoluir a cada dia e conhecer
as pessoas que citarei abaixo.

Aos meus pais e irmão, pelo apoio e carinho oferecidos em todos os momentos de
minha vida e, principalmente, neste.

A todos que acreditaram e forneceram condições para que eu concluísse mais uma
etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, misericordioso Pai Celestial, que me guia a cada instante em que respiro, abençoando os meus passos, levando-me a vencer todas as batalhas diárias.

A meus pais, pelo esforço e compreensão, em todos os momentos desta e de outras caminhadas; pelas noites em vigília; pelas preces orvalhadas de lágrimas; enfim, pela dedicação plena.

A meu irmão, que sempre esteve ao meu lado, auxiliando-me, ajudando-me.

Ao meu orientador Félix Araújo Neto, por ter me orientado adequadamente, com a sua sabedoria, competência e cuidado.

E, finalmente, sou grata a todos aqueles que de alguma forma doaram um pouco de si para que eu concluísse mais um importante desafio da minha vida.

*“Tudo está fluindo. O homem está em permanente reconstrução; por isto é livre: liberdade é o direito de transformar-se”.
(Lauro de Oliveira Lima)*

RESUMO

A adoção de medidas alternativas ao encarceramento mostra-se cada vez mais necessária no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente, diante da realidade da falência do sistema prisional pátrio. Para tanto, vimos, através deste trabalho monográfico, analisar e discutir a utilização do monitoramento eletrônico em presos sob a óptica da progressão de regime, uma vez que o emprego da referida ferramenta constitui-se em um instrumento importante para o alcance de uma das mais importantes finalidades da pena, preconizada em nossa Lei de Execução Penal – LEP, qual seja, a ressocialização e integração social do recluso. A citada finalidade é alcançada, sobretudo, porque a tecnologia da monitoração evita que o condenado seja submetido a um sistema onde o que há é o mero enclausuramento, sem qualquer oferecimento de condições que venham a proporcionar a sua reinserção na sociedade. Outra vantagem do uso do monitoramento no que tange à execução das penas encontra-se no fato de que o mesmo possibilita o controle e fiscalização da observância das condições impostas ao beneficiado no momento da concessão da progressão prisional. Em sede de metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica, correlacionando-a ao ordenamento jurídico, a saber, à Constituição Federal de 1988, à LEP, à Lei nº. 12.258/2010 (alterou o Código Penal e a LEP), bem como doutrinas de diversos autores, nacionais e estrangeiros, artigos de revistas internacionais, além de pesquisa documental em jurisprudências. Com este estudo, pudemos então afirmar que o uso da monitoração eletrônica em presos traz uma solução viável e antes de tudo, constitucional, uma vez que auxilia a resolução de questões acerca da inexistência de estabelecimentos prisionais adequados ao cumprimento da pena de prisão, especificamente no que diz respeito à progressão de regime.

Palavras-chave: Monitoramento Eletrônico. Progressão de Regime. Ressocialização do Indivíduo.

ABSTRACT

The adoption of alternative measures to incarceration seems even more necessary in the Brazilian legal system, mostly, against the failure of the national prison method reality. As so, we came, through this monograph, to analyze and discuss the use of the electronic monitoring, from the perspective of the progression of the system of penalties, because the use of that tool, constituting in a important instrument for the achievement of one of the most important purposes of punishment, envisaged in Brazilian Penal Execution Law – “LEP”, witch is, the resocialization and social integration of prisoners, in the way that avoids them to be submitted to a enclosure system, without offering any conditions that may provide their reintegration into society. Another advantage of the use of electronic monitoring through the enforcement of sentences resides in the fact that this one enables control and monitoring of compliance with the conditions imposed on the benefit at grant of progression. As methodology, was used bibliographic research, correlating it to the legal, to mention, the Brazilian Federal Constitution of 1988, the “LEP”, the Law n°. 12.258/2010 (that changed Brazilian Penal Law and “LEP”), and doctrines of many authors, domestic and foreign, international journal articles, and documentary research in jurisprudence. With this study we can therefore say that the use of electronic monitoring brings a viable solution and above all, constitutional, since it helps to resolve questions about the lack of suitable prison to serve the sentence in prison, specifically in concerns the progression of schemes.

Keywords: Electronic Monitoring. Progression Scheme. Resocialization of The Individual.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 - Modelo de dispositivo que pode ser utilizado no monitoramento eletrônico de presos.....	36
Ilustração 2 - Realidade das celas dos estabelecimentos penitenciários nacionais.....	51
Ilustração 3 - Uso de tornozeleiras eletrônicas como mecanismo de apoio no controle de trabalhos externos de presos.....	57

LISTA DE ABREVIATURAS

CF – CONSTITUIÇÃO FEDERAL

CLT – CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

CP – CÓDIGO PENAL

CPP – CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DEPEN – DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL

GPS – SISTEMA DE POSICIONAMENTO GLOBAL

HC – HABEAS CORPUS

LCP – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

LEP – LEI DE EXECUÇÃO PENAL

PLS – PROJETO DE LEI DO SENADO

RT – REVISTA DOS TRIBUNAIS

SP – SÃO PAULO

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.....	15
2.1 ESPÉCIES DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.....	18
2.1.1 Regime Fechado.....	18
2.1.2 Regime Semi-Aberto.....	22
2.1.3 Regime Aberto.....	25
2.2 CONCEITO DE PROGRESSÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS.....	27
2.3 REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME.....	29
2.3.1 Requisito Específico para a Progressão de Regime nos Crimes Comuns.....	29
2.3.2 Requisito Específico para a Progressão de Regime nos Crimes Hediondos.....	30
2.3.3 Requisito Específico para a Progressão de Regime nos Crimes Contra a Administração Pública.....	32
2.3.4 Requisito Comum a Todos os Crimes.....	33
2.4 CRÍTICAS AO ATUAL SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....	34
3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: ASPECTOS GERAIS.....	36
3.1 CONCEITO E FINALIDADES.....	36
3.2 BREVE HISTÓRICO.....	38
3.3 DIREITO COMPARADO: BREVES COMENTÁRIOS.....	40
3.4 SISTEMAS DE TECNOLOGIA.....	42
3.5 POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO.....	46
4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÓPTICA DA PROGRESSÃO DE REGIME.....	50
4.1 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PÁTRIO.....	50
4.2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA: POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO.....	55
4.2.1 Monitoramento Eletrônico e Regime Fechado.....	55

4.2.2 Monitoramento Eletrônico e Regime Semi-Aberto.....	56
4.2.3 Monitoramento Eletrônico e Regime Aberto.....	58
4.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROGRESSÃO DE REGIME: USO EFETIVO NO BRASIL.....	59
4.3.1 Posicionamentos: aspectos positivos e negativos.....	59
4.3.1.1 Aspectos Positivos.....	60
4.3.1.2 Aspectos Negativos.....	62
4.3.2 Colisão em Face dos Princípios Constitucionais Brasileiro.....	64
4.4 REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL.....	66
4.4.1 Evolução: breve resumo.....	66
4.4.2 Lei nº. 12.258/2010.....	69
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	72
REFERÊNCIAS.....	74
ANEXO A – Projeto de Lei do Senado Nº 165/2007 – Texto Final Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....	78
ANEXO B – Projeto de Lei do Senado Nº 175/2007 – Texto Final Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.....	82
ANEXO C – Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010.....	83

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro é caracterizado por um número cada vez mais crescente de presos que se amontoam em espaços minúsculos, sem o oferecimento de qualquer infra-estrutura digna de um ser humano, o que diminui, conseqüentemente, as chances de recuperação do indivíduo.

O Estado não consegue acompanhar o ritmo de crescimento da população carcerária, seja por meio da construção de novos estabelecimentos prisionais, seja pela ampliação dos existentes, ou ainda, pela implantação de outros meios que sirvam de alternativa ao sistema prisional atual, o que se torna um problema, na medida em que se verifica um aumento demasiado da quantidade de encarcerados, em detrimento do número de vagas.

Dessa forma, o que se percebe é o desrespeito diário ao cumprimento das normas contidas na Lei de Execução Penal – LEP, sendo várias as formas de materialização do referido desrespeito, a exemplo do fato de que na maioria dos presídios existentes em nosso país, os presos que cumprem pena pelas mais diversas tipificações criminais encontram-se recolhidos em um mesmo espaço, não havendo, portanto, uma divisão entre os encarcerados considerados mais perigosos e aqueles que cometeram condutas típicas menos ofensivas, o que acaba por permitir a interação entre eles, dificultando, conseqüentemente, a recuperação dos condenados.

Outro problema bastante presente é a ausência de atividades a serem realizadas nos estabelecimentos prisionais, o que gera, por conseguinte, a promiscuidade entre presos provisórios e condenados que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e cooperação.

Outra das grandes dificuldades existente no que tange à execução das penas é o controle do sentenciado que tem deferido algum tipo de benefício, dentre os quais se encontra a progressão para o regime semi-aberto ou aberto, uma vez que a fiscalização da observância das condições impostas ao beneficiado é realizada por métodos retrógrados que não possibilitam um controle mais eficaz.

Em outras palavras, pode-se dizer que o cumprimento da pena no ordenamento jurídico nacional não está cumprindo uma e talvez a mais importante de suas finalidades, qual seja, a ressocialização e integração social do recluso, na

medida em que este é submetido a um sistema onde o que há é o mero enclausuramento, sem qualquer oferecimento de condições que venham a proporcionar a reinserção daquele na sociedade, tornando-se, pois, a prisão um fracasso.

Assim, o presente trabalho, visa explicar os pontos básicos da utilização pelo Estado do monitoramento como meio eficaz de auxiliar a verificação do cumprimento das regras do regime prisional aplicado quando da concessão da progressão e a partir dos princípios constitucionais que integram o ordenamento jurídico pátrio, demonstrar a possibilidade de utilização do monitoramento eletrônico na execução das penas.

Em sede de metodologia foi utilizada a pesquisa bibliográfica, correlacionando-a ao ordenamento jurídico, a saber, à Constituição Federal de 1988, à Lei de Execução Penal, ao Código Penal, à Lei nº. 12.258, de 15 de junho de 2010, que alterou o CP e a LEP, instituindo em nosso ordenamento a monitoração eletrônica de sentenciados. Ademais, foram também utilizadas doutrinas de diversos autores, nacionais e estrangeiros, artigos de revistas internacionais, além de pesquisa documental em jurisprudências.

A presente monografia é dividida em três capítulos. No primeiro, intitulado “O sistema de progressão de regime de pena privativa de liberdade previsto no ordenamento jurídico pátrio”, será feita uma análise do atual sistema de progressão de regime, dando-se ênfase às regras que devem ser aplicadas em cada espécie de regime prisional, bem como, aos requisitos exigidos para a concessão do direito subjetivo público, ora tratado, ao condenado. Em seguida, serão apresentadas as semelhanças e diferenças, no que diz respeito à progressão para crimes comuns, hediondos e aqueles cometidos contra a administração pública. E, por fim, serão analisadas as principais críticas relativas à atual sistemática da progressão prisional.

No segundo capítulo, denominado “Monitoramento eletrônico de presos: aspectos gerais”, discutir-se-á os pontos básicos inerentes à temática do monitoramento eletrônico, tais como, evolução histórica, conceito e finalidades. Aqui, também será promovida uma abordagem geral no que diz respeito ao uso do sistema, ora tratado, no Direito Comparado. Por fim, serão apresentadas as formas de utilização da monitoração eletrônica em presos.

Ao final, no terceiro capítulo, nomeado de “Monitoramento eletrônico de presos sob a óptica da progressão de regime”, será abordada a aplicação da

tecnologia telemática na concessão do benefício da progressão na execução da pena. Primeiramente, far-se-á uma análise acerca do sistema prisional pátrio, demonstrando-se a necessidade veemente de mudanças que possibilitem que a pena atinja a sua finalidade maior, qual seja, a de ressocialização do encarcerado. Aqui, também serão apresentadas a incidência e relativização dos princípios constitucionais, de maneira a considerar-se possível e, acima de tudo, constitucional a utilização do sistema no direito interno.

Em seguida, serão apresentados os posicionamentos dos principais juristas e estudiosos nacionais da ciência jurídica a respeito da temática. Por último, analisar-se-á a evolução histórica dos Projetos Legislativos que versam sobre o tema, dando uma maior importância a discussão no que diz respeito à Lei nº. 12.258/2010 que, conforme dito acima, ao ser sancionada passou a possibilitar, em duas hipóteses, a utilização da monitoração eletrônica de sentenciados, sobretudo no que diz respeito à progressão de regime.

2 O SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Inicialmente, faz-se necessário tecer breves considerações acerca de noções preliminares sobre as sanções penais, sem, contudo, adentrar por demais na questão, posto não ser o objetivo primordial deste capítulo discorrer sobre os aspectos específicos das sanções jurídico-penais previstos na legislação pátria, mas sim, compreender qual o papel da progressão de regime em nosso sistema de execução de penas.

A sanção penal que pode ser entendida como a consequência jurídica da prática de uma infração penal, ou seja, a maneira pela qual o Estado reage contra o indivíduo violador da norma incriminadora, subdivide-se em duas espécies, quais sejam, pena e medida de segurança. Nesse sentido, merece destaque a colocação do jurista Luiz Regis Prado:

Conseqüências jurídicas do delito são reações jurídicas aplicáveis à prática de um injusto punível. O moderno Direito Penal acolhe, como conseqüências jurídico-penais do delito, as penas e as medidas de segurança; como conseqüências extrapenais – alheias, portanto, à culpabilidade ou à periculosidade do agente -, tem-se os efeitos da condenação, a responsabilidade civil (material ou moral) derivada da prática delitiva e a reparação do dano pelo agente¹.

Especificamente, no que diz respeito à pena, esta pode ser entendida como sendo

[...] a mais importante das conseqüências jurídicas do delito. Consiste na privação ou restrição de bens jurídicos, com lastro na lei, imposta pelos órgãos jurisdicionais competentes ao agente de uma infração penal. São inúmeras as teorias que buscam justificar seus fins e fundamentos [...]².

Em outras palavras, Fernando Capez³ conceitua a pena como sendo uma espécie de sanção de caráter aflitivo, imposta ao condenado, pela prática de uma conduta ilícita, em decorrência do poder punitivo do Estado, consistindo em uma privação ou restrição de direitos.

¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**, volume 1. 7ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 538.

² CALÓN, Cuello, apud PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 538.

³ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume.1. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 358.

Ainda no que se relaciona ao estudo da pena, faz-se necessário esclarecer que a espécie de sanção, ora tratada, possui várias características, dentre as quais se encontram⁴:

a) *legalidade*: conforme previsão do artigo 1º, do Código Penal e do inciso XXXIX, do artigo 5º, da Constituição Federal, não há pena sem prévia cominação legal, o que significa dizer que esta deve, necessariamente, estar prevista em lei, não sendo admitida, portanto, a sua cominação em regulamento ou qualquer outro ato normativo infralegal;

b) *anterioridade*: prevista no art. 5º, XXXIX, da CF e art. 1º, do CP, é a característica que determina que quando a conduta considerada ilícita for cometida, já deve estar em vigor a lei que lhe confere esse caráter;

c) *personalidade*: segundo este aspecto, a pena não pode passar da pessoa do sentenciado, sendo, pois, inadmissível, em face do que preceitua o art. 5º, XLV, da Lei Maior, que a pena de multa seja cobrada dos herdeiros do condenado falecido. Contudo, a obrigação de reparar o dano e a decretação da perda de bens podem ser estendidas aos sucessores, até o limite do patrimônio a eles transferido, uma vez que não são consideradas sanção penal;

d) *proporcionalidade*: a espécie e quantidade de pena aplicada deve ser proporcional a conduta típica praticada pelo indivíduo, não ficando, portanto, ao livre arbítrio do juiz;

e) *individualidade*: disciplinada na CF/88, em seu art. 5º, XLVI, a observância dessa característica faz com que a sanção penal seja imposta e cumprida de acordo com a culpabilidade do sentenciado;

f) *humanidade*: pode-se dizer que é uma das mais importantes características atribuídas à pena, uma vez que determina que aquela deve ter um caráter de humanização, sendo vedada expressamente em nossa Constituição Federal, a pena de morte, salvo em caso de guerras declaradas; a perpétua; de trabalhos forçados; de banimento e cruéis e;

g) *inderrogabilidade*: segundo esse aspecto, uma vez presentes os requisitos que autorizam a aplicação da pena, não pode esta deixar de ser imposta de acordo

⁴ Características baseadas na obra de Fernando Capez, o livro Curso de Direito Penal: parte geral, volume 1, p. 359-360.

com a conveniência do magistrado, sendo, portanto, a sua aplicação obrigatória, salvo nos casos expressamente previstos em lei.

No que tange à classificação, as penas podem ser: privativas de liberdade, restritivas de direito e pecuniárias (multa)⁵. Como dito acima, não iremos adentrar no estudo de tais sanções, sendo, contudo, importante citar que as privativas de liberdade, subdividem-se em reclusão, detenção e prisão simples, estas aplicadas ao condenado pela prática de contravenção penal, enquanto que as restritivas de direito classificam-se em prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas, interdição temporária de direitos e limitação de fim de semana⁶.

Quanto à segunda espécie de sanção penal, qual seja, a medida de segurança, esta pode ser entendida como uma sanção atribuída pelo Estado ao imputável ou semi-imputável que demonstrar potencialidade para a prática de novas condutas delitivas. Nesse sentido, a lição do doutrinador Fernando Capez:

Sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir. É exclusivamente preventiva⁷.

Dessa maneira, pela definição acima apresentada, percebe-se que diferentemente da pena, a medida de segurança não possui a finalidade retributiva, mas, tão somente, a preventiva⁸, na medida em que visa apenas evitar que o autor de uma ação delituosa volte a delinquir.

Por fim, quanto às suas espécies, aquela pode ser classificada como detentiva ou restritiva. Será detentiva quando for determinada a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e, restritiva, quando o indivíduo for submetido a tratamento ambulatorial.

Traçados esses breves comentários acerca das sanções penais, compreender-se-á, a partir de agora, o papel da progressão de regime na execução da pena.

⁵ Artigo 32, do CP.

⁶ Artigo 43, do CP.

⁷ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., p. 428-429.

⁸ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**, volume 7. 9ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 141.

2.1 ESPÉCIES DE REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê três espécies de regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade (reclusão e detenção), a saber: o fechado, o semi-aberto e o aberto, conforme preceitua o art. 33, *caput*, do CP, cada qual possuindo características que os diferenciam entre si⁹.

2.1.1 Regime Fechado

O regime fechado, definido no § 1º, “a”, do art. 33, do CP, é aquele em que o condenado cumpre a pena a ele atribuída em estabelecimento de segurança máxima ou média.

Aqui, importa dizer que o regime, ora tratado, pode ser aplicado tanto na pena de reclusão, como na de detenção. No que diz respeito à pena de reclusão, esta pode iniciar-se em qualquer dos três regimes (fechado, semi-aberto ou aberto), a depender de circunstâncias que serão abordadas mais adiante. Entretanto, se a pena for de detenção, o referido regime, não pode ser determinado desde o início do cumprimento da sanção penal, em razão de vedação prevista na legislação penalista, podendo, contudo, o sentenciado a ele ser submetido em virtude de regressão¹⁰.

Já no que diz respeito à prisão simples, prevista para as contravenções penais, o regime fechado nunca poderá ser aplicado, conforme preceitua o artigo 6º, da LCP. Corroborando tal posicionamento:

Regime fechado na pena de detenção: o CP somente veda o regime inicial fechado, não impedindo que o condenado a pena de detenção submeta-se a tal regime, em virtude de regressão. **Regime inicial na pena de prisão simples:** também não existe regime inicial fechado, devendo a pena ser cumprida em semi-aberto ou aberto [...]. A diferença, em relação à

⁹ **Artigo 33, caput, do CP.** A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

¹⁰ Artigo 33, caput, do CP.

pena de detenção, é que a lei não permite o regime fechado nem mesmo em caso de regressão [...]¹¹.

Dessa forma, nos crimes punidos com reclusão, será o regime inicial de cumprimento da pena fechado¹², quando aquela for imposta por prazo superior a 8 (oito) anos ou quando a pena for superior a 4 (quatro) e inferior a 8 (oito) anos, desde que o apenado seja reincidente ou se não for, desde que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP, lhes sejam desfavoráveis.

Finalmente, importa mencionar que quanto aos critérios de aplicação do regime fechado no início do cumprimento da pena existem alguns posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais no sentido de que deve aquele ser aplicado, desde o princípio, na pena de reclusão, quando esta for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, o condenado não seja reincidente, mas as circunstâncias lhes sejam desfavoráveis. Nesse sentido:

Se o condenado, mesmo com pena inferior a 4 anos de reclusão, é reincidente, como reconhecido pela sentença de 1º grau, não faz jus ao regime semi-aberto para início da execução da pena (RT 725/533). No mesmo sentido: STJ: **RSTJ** 89/385 e STJ: **RSTJ** 26/340.

Todavia, sobre este aspecto a matéria não é pacífica, encontrando-se entendimentos em sentido contrário:

A lei penal ao permitir o regime aberto desde o início aos condenados não-reincidentes, reconhece apenas que ocorrendo reincidência não se aplica este regime desde o início, porém não nega a possibilidade ao reincidente de iniciar o cumprimento da pena em regime semi-aberto (TACCRIM – SP – AP. – Rel. Ary Casagrande – RT 727/523).

Nos crimes punidos com detenção, como dito acima, nunca se aplica o regime fechado no início da execução da pena, sendo, no entanto, aquele devido diante do cumprimento insatisfatório da sanção, pela regressão.

Outras regras do regime fechado estão previstas no art. 34, do CP¹³, a saber:

a) no início do cumprimento da pena, deve o sentenciado ser, obrigatoriamente, submetido a exame criminológico, tendo este a finalidade de

¹¹ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., p. 363.

¹² GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008, p. 150-153.

¹³ **Artigo 34, do CP**. O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno. § 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena. § 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

possibilitar a individualização do cumprimento da execução por meio da averiguação de características que traduzem a personalidade daquele;

b) o delinquente fica sujeito durante o dia ao trabalho e durante a noite ao isolamento.

Quanto ao trabalho, este pode ser interno ou externo. A regra é que o labor seja interno, devendo o mesmo ser desempenhado de acordo com as aptidões de quem lhe presta, sendo ainda considerado um dever (artigos 31 e 39, V, da LEP), cuja recusa na sua prestação é considerada falta grave (art. 50, VI, da LEP). Todavia, no que tange à citada obrigatoriedade, a mesma não se aplica ao preso provisório, nem ao preso político.

A jornada de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas por dia, tendo o indivíduo direito ao descanso nos domingos e feriados¹⁴, devendo o mesmo ser remunerado com, no mínimo, 3/4 (três quartos) do salário mínimo¹⁵. Ademais, o trabalho do condenado não se submete ao regime previsto na CLT, contudo àquele é assegurado benefícios previdenciários.

Ainda no que diz respeito ao labor, importa dizer que a cada três dias trabalhados, o sentenciado terá a remição (desconto) de um dia de pena, ainda que sofra acidente de trabalho e fique impossibilitado de prosseguir com suas atividades, conforme preceitua o artigo 126, da LEP, podendo perder o direito a todo o tempo remido em virtude da prática de falta grave (art. 127, da LEP).

No que diz respeito ao trabalho externo, este apenas é admitido em serviços ou obras públicas, desde que tomadas as devidas cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. Nesse aspecto, são pertinentes os ensinamentos do jurista Rogério Greco:

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta e indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina (art. 36 da LEP). O art. 37 da Lei de Execução Penal ainda aduz que a prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina, além do cumprimento mínimo um sexto da pena¹⁶.

Finalmente, no que tange à disciplina jurídica do trabalho do condenado, existem divergências doutrinárias relativas a não concessão de labor, em virtude da

¹⁴ Artigo 33, da LEP.

¹⁵ Artigo 29, da LEP.

¹⁶ GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 163.

incapacidade administrativa do Estado. Assim, para alguns doutrinadores, a exemplo de Greco, não pode o encarcerado se prejudicar pela ineficácia da máquina administrativa, devendo ter direito à remição de um dia de pena a cada três dias de cumprimento da pena, embora não haja o efetivo trabalho¹⁷.

Este não é, contudo, o posicionamento de juristas como Cezar Roberto Bitencourt que aduz:

Quando a lei fala que o trabalho é *direito do condenado* está apenas estabelecendo princípios programáticos, como faz a Constituição quando declara que todos têm direito ao trabalho, educação e saúde. No entanto, temos milhões de desempregados, de analfabetos, de enfermos e de cidadãos vivendo de forma indigna. Por outro lado, os que sustentam o direito à remição independentemente de o condenado ter trabalhado, não defendem também o pagamento da remuneração igualmente prevista na lei, o que seria lógico¹⁸.

Aqui, importa mencionar que prevalece na doutrina e jurisprudência o posicionamento adotado por Bitencourt, segundo o qual não cabe a remição nos casos em que o apenado não está efetivamente trabalhando, salvo em caso de acidentes, visto que esta hipótese está expressamente prevista em lei.

c) autorizações para saída: existem duas espécies de autorizações para saída, a saber: permissão de saída e saída temporária.

No que diz respeito ao regime fechado, a Lei da Execução Penal só permite a concessão da modalidade denominada permissão para a saída. Esta, prevista no artigo 120, da LEP, trata-se de medida administrativa, cuja concessão depende de autorização do diretor do estabelecimento onde o indivíduo se encontra preso e de escolta, podendo ocorrer nas seguintes hipóteses: a) falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente ou irmão e; b) necessidade de tratamento médico¹⁹.

Vale dizer que, no caso supramencionado, havendo a recusa injustificada por parte da autoridade administrativa, nada impede que o juiz da execução a supra, concedendo a autorização.

Quanto à saída temporária que consiste na concessão do direito de visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do

¹⁷ Op. Cit., p. 162-163.

¹⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 11. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 466.

¹⁹ JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. Op. Cit., p. 125.

segundo grau ou superior²⁰, conforme dito acima, não se aplica ao sentenciado em regime fechado, sendo estudada, portanto, mais adiante, ao tratarmos das regras inerentes ao regime semi-aberto.

2.1.2 Regime Semi-Aberto

O regime semi-aberto, definido no § 1º, “b”, do art. 33, do CP, é aquele em que o condenado cumpre a pena a ele atribuída em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Aqui, diferentemente do que ocorre no regime fechado, o Estado deposita uma maior confiança no encarcerado, daí o menor rigor na vigilância daquele, o que não se confunde com total liberdade, na medida em que o preso não é considerado responsável o suficiente para transitar sem um mínimo de segurança.

Ainda no que diz respeito a este regime, importa dizer que o mesmo pode ser aplicado tanto na pena de reclusão, como na de detenção. Desse modo, nos crimes punidos com reclusão, será o regime inicial de cumprimento da pena semi-aberto²¹, quando aquela for imposta por prazo superior a 4 (quatro) anos e inferior a 8 (oito), não sendo o apenado reincidente e as circunstâncias judiciais lhes sejam favoráveis ou quando a pena aplicada for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, desde que o sentenciado seja reincidente ou se não for, desde que as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CP lhes sejam desfavoráveis.

Quanto à pena de detenção, conforme entendimento majoritário, será o regime semi-aberto aplicado desde o princípio do cumprimento da execução, quando a pena for superior a 4 (quatro) anos ou quando aquela for igual ou inferior a 4 (quatro) anos e o condenado seja reincidente.

Outras regras do regime semi-aberto estão previstas no art. 35, do CP²², a saber:

²⁰ Artigo 122, da LEP.

²¹ GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 150-153.

²² **Artigo 35, do CP.** Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. § 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. § 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

a) no início do cumprimento da pena, pode o indivíduo ser submetido a exame criminológico. Assim, nota-se que, aqui, ao contrário do que ocorre no regime fechado, não há obrigatoriedade da submissão do apenado ao citado exame, nada impedindo, contudo, que o magistrado determine a sua realização;

b) o delinquente fica sujeito durante o dia ao trabalho comum.

No que tange ao trabalho, este pode ser interno ou externo. Da mesma forma que no regime fechado, o labor deve ser desempenhado de acordo com as aptidões de quem lhe presta²³. A jornada de trabalho também não será inferior a seis, nem superior a oito horas por dia, com descanso nos domingos e feriados²⁴, devendo o mesmo ser remunerado com, no mínimo, 3/4 (três quarto) do salário mínimo²⁵.

Ademais, nessa espécie de regime, o trabalho do sentenciado também não se submete as regras da CLT, mas a ele são assegurados os benefícios previdenciários. Por fim, importa dizer que há o direito a remição, nos mesmos moldes que ocorre no regime anteriormente estudado.

No que diz respeito ao trabalho externo, este é admitido, de forma mais ampla e liberal do que no cumprimento da pena em regime fechado, sendo, portanto, permitido ainda que não seja em obra ou serviços públicos. Importa ainda dizer que há previsão da possibilidade de sua revogação, de acordo com a disposição do artigo 37, da LEP, que aduz:

A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Finalmente, no que diz respeito à disciplina jurídica do trabalho do encarcerado, verificam-se as mesmas discussões apontadas no estudo do regime fechado.

c) autorizações para saída: como dito quando do estudo do regime fechado, pode ser de dois tipos, permissão de saída e saída temporária, aplicando-se as duas espécies no regime semi-aberto.

²³ Artigo 32, da LEP.

²⁴ Artigo 33, da LEP.

²⁵ Artigo 29, da LEP.

À permissão de saída no regime semi-aberto aplicam-se as mesmas regras utilizadas no regime fechado.

No que tange à saída temporária, prevista no artigo 122, da LEP²⁶, trata-se de medida judicial, cuja concessão depende de autorização do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e o diretor do estabelecimento onde o indivíduo se encontra preso, podendo ser concedida para visita à família, frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior e participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Para conseguir a autorização para a saída temporária deve o apenado atender a alguns requisitos, quais sejam: comportamento adequado; cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se primário e 1/4 (um quarto), se reincidente; compatibilidade do benefício com os objetivos da pena²⁷, devendo o mesmo ser automaticamente revogado quando o beneficiado praticar fato definido como crime doloso, for punido com falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Importa dizer que a autorização para essa espécie de saída, ao contrário do que ocorre na permissão para a saída que não possui prazo determinado, será concedida por tempo não superior a 7 (sete) dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano, exceto no caso de saída para frequência de cursos profissionalizantes que não possui prazo determinado²⁸.

Por fim, questão controversa no que tange à espécie de regime, ora tratada, está relacionada à ausência de vaga ou a falta de estabelecimento adequado para o seu cumprimento, encontrando-se os mais diversos posicionamentos a respeito. Assim, conforme a doutrina de Fernando Capez:

A alegação de falta de instituição para cumprimento da pena no regime semi-aberto não autoriza ao magistrado a oportunidade de conceder regime aberto ou prisão-albergue domiciliar ao sentenciado que se encontra cumprindo pena em regime fechado. A evolução do regime prisional

²⁶ **Art. 122.** Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I – visita à família; II – frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III – participação em atividades que concorram para o convívio social. Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

²⁷ Artigo 123, da LEP.

²⁸ Artigo, 124, *caput* e § 2º, da LEP.

fechado há que ser, obrigatoriamente, para o regime semi-aberto, conforme gradação estabelecida no art. 33, § 1º, do Código Penal²⁹.

Em sentido contrário:

Deverá o agente, em virtude da negligência do Estado, cumprir sua pena em regime mais rigoroso do que aquele que lhe fora imposto no processo no qual fora condenado? Entendemos que não. Isso porque o condenado tem direito subjetivo em cumprir sua pena sob o regime que lhe foi concedido, de acordo com a sua aptidão pessoal, na sentença condenatória. [...] Nessa hipótese, entendemos que, se não existe qualquer dos estabelecimentos previstos na alínea c do § 1º do art. 33 do Código Penal, excepcionalmente, poderá o condenado cumprir sua pena em prisão domiciliar³⁰.

O Superior Tribunal de Justiça adota, atualmente, o entendimento mais benéfico ao apenado, qual seja, de que àquele deve ser concedido o direito de cumprir a pena em regime mais favorável, ou até mesmo em prisão domiciliar, visto ser dever do Estado providenciar a instalação de estabelecimentos penitenciários adequados a cada forma de regime.

2.1.3 Regime Aberto

O regime aberto, definido no § 1º, “c”, do art. 33, do CP, é aquele em que o sentenciado cumpre a pena a ele atribuída em casa de albergado ou estabelecimento adequado, sendo aquela conceituada como o prédio situado no centro urbano, separado dos demais estabelecimentos penitenciários e marcado pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga³¹.

Quanto à sua aplicação, esta pode ocorrer tanto na pena de reclusão, como na de detenção. Dessa forma, nos crimes punidos com reclusão, será o regime inicial de cumprimento da pena aberto³², quando aquela for imposta por prazo igual ou inferior a 4 (quatro), não sendo o apenado reincidente e as circunstâncias judiciais lhes forem favoráveis. No que diz respeito à pena de detenção, será o regime aberto aplicado desde o princípio do cumprimento da execução, quando a pena for igual ou inferior a 4 (quatro) anos, indivíduo seja não-reincidente e as circunstâncias do artigo 59, do CP, lhes sejam favoráveis.

²⁹ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., p. 371-372.

³⁰ GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 154-155.

³¹ Artigo 93, da LEP.

³² GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 150-153

Desse modo, o regime aberto que pode ser determinado no início da execução da pena ou em virtude da progressão de regime, pode ser considerado como um regime de semi-liberdade, onde só poderão ser beneficiados aqueles que se mostrem compatíveis com seus fins, isto é, que não ponham risco à segurança pública, que não tentem evadir-se e que apresentem compromissos com a atividade ocupacional.

Logo, o seu deferimento depende do preenchimento de certos requisitos previstos na legislação pátria, bem como da verificação de circunstâncias judiciais favoráveis, a saber: exigência de autodisciplina e senso de responsabilidade por parte do apenado, comprovação do exercício efetivo de trabalho ou a possibilidade de fazê-lo e aceitação das condições que lhes sejam determinadas pelo magistrado³³.

Percebe-se, portanto, que o que difere o regime aberto das demais espécies de regimes estudadas anteriormente diz respeito à obrigatoriedade de trabalho por parte do preso, daí porque aqui não se aplica o instituto da remição.

Referida exigência só será excepcionada nos casos em que o condenado for maior de setenta anos, for acometido de doença grave, no caso de condenada que tiver filho menor ou deficiente físico ou mental ou ainda quando gestante, conforme preceitua o artigo 117, da LEP. No que tange ao inciso que confere o referido direito à condenada que tiver filho menor ou deficiente físico ou mental, alguns doutrinadores defendem a ideia de que o mesmo é extensivo ao sentenciado homem, a depender do caso concreto³⁴.

Importa ainda dizer que as exceções acima tratadas também se aplicam ao cumprimento da pena em casa de albergado, sendo facultado às referidas pessoas executarem a sanção penal que lhe foi imposta por meio de uma sentença condenatória transitada em julgado no seu próprio domicílio, o que a LEP denominou de prisão-albergue domiciliar.

Quanto às condições que podem ser exigidas pelo juiz, estas podem ser gerais e obrigatórias ou especiais. São gerais e obrigatórias as previstas nos incisos I a IV, do artigo 115, da LEP, a saber: a) permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga; b) sair para o trabalho e retornar no horário fixado; c) não se ausentar da cidade onde reside sem autorização judicial; d)

³³ Artigo 36, do CP.

³⁴ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., p. 382.

comparecer ao juízo para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. Já as condições especiais são aquelas que o magistrado irá determinar de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, questão controversa no que diz respeito à espécie de regime, ora tratada, está relacionada à ausência de vaga ou a falta de estabelecimento adequado para o seu cumprimento. Aqui, encontram-se os mesmos posicionamentos abordados quando do estudo do regime semi-aberto (tópico 1.1.2).

2.2 CONCEITO DE PROGRESSÃO E CONSIDERAÇÕES GERAIS

O legislador penal brasileiro optou por não definir a expressão “progressão de regime”, determinando apenas no § 2º, do artigo 33, do Código Penal, que as penas privativas de liberdade devem ser executadas de forma progressiva, levando-se em consideração o mérito do apenado.

Dessa forma, coube aos doutrinadores e juristas nacionais conceituar o instituto, ora tratado. Nesse sentido, mostram-se pertinentes os ensinamentos de Fernando Capez:

[...] o legislador previu a possibilidade de alguém, que inicia o cumprimento de sua pena em um regime mais gravoso (fechado ou semi-aberto), obter o direito de passar a uma forma mais branda e menos expiativa de execução. A isso denomina-se progressão de regime. Trata-se da passagem de um regime mais rigoroso para outro mais suave, de cumprimento da pena privativa de liberdade, desde que satisfeitas as exigências legais³⁵.

Assim, em outras palavras, pode-se conceituar a progressão de regime como sendo o direito conferido ao condenado de passar a uma forma mais branda de cumprimento da pena, desde que preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação pátria.

Percebe-se, assim, que a progressão é, acima de tudo, uma medida de política criminal, uma vez que estimula o sentenciado a cumprir as condições que lhes são impostas na execução da pena, a fim de alcançar o retorno a vida em sociedade.

Outro aspecto importante diz respeito ao fato de que a mesma trata-se de um direito público subjetivo do encarcerado, o que significa dizer que, uma vez

³⁵ Op. Cit., p. 365.

preenchidas as exigências legais, o magistrado, necessariamente, deve conceder a benesse.

Importa ainda dizer que o referido instituto não viola, em hipótese alguma, a coisa julgada material resguardada na Lei Maior. Nesse sentido, pertinente as palavras de Capez:

a sentença penal condenatória, ao transitar em julgado, o faz com a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, será imutável apenas enquanto os fatos permanecerem como se encontram. A alteração da situação fática existente ao tempo da condenação faz com que o Juízo da execução promova as necessárias adaptações a fim de adequar a decisão à nova realidade³⁶.

Ainda no que tange à progressão prisional, a Lei de Execução Penal veda a chamada “progressão por salto” que é aquela em que o preso passa diretamente do regime fechado de cumprimento da pena para o aberto³⁷. Corroborando tal posicionamento:

A progressão, porém, deve ser efetuada por etapas já que, nas penas de longa duração, a realidade ensina que se deve agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão, a lei vigente torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semi-aberto)³⁸.

Assim, a LEP exige o cumprimento obrigatório do tempo mínimo de pena no regime anterior, devendo, necessariamente, o condenado que se encontrar no regime fechado, passar pela fase intermediária de execução da sanção penal a ele aplicada, a saber, a semi-aberta³⁹.

Por fim, ainda sobre a progressão prisional, é importante explicar que o Supremo Tribunal Federal - STF tem o entendimento de que é possível a concessão da benesse antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 716)⁴⁰, bem como, proclama a ideia de que o fato do indivíduo encontrar-se em prisão especial, não impede a progressão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula 717)⁴¹.

³⁶ Op. Cit., p. 365.

³⁷ Interpretação da primeira parte, do *caput*, do artigo 112, da LEP.

³⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n°. 7.210, de 11-7-1984**. 11. ed. rev.e atual. Por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2007, p. 358.

³⁹ Artigo 112, *caput*, da LEP.

⁴⁰ **Súmula 716, STF**. Admite-se a progressão de regime de cumprimento de pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

⁴¹ **Súmula 717, STF**. Não impede a progressão de regime de execução da pena, fixada em sentença não transitada em julgado, o fato de o réu se encontrar em prisão especial.

2.3 REQUISITOS PARA A PROGRESSÃO DE REGIME

Conforme relatado no tópico anterior, para que haja a progressão de regime é necessário o preenchimento de alguns requisitos de ordem objetiva e subjetiva, por parte do condenado.

Esses requisitos, estabelecidos no Código Penal, na Lei de Execução Penal e em leis extravagantes, a exemplo da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos, Terrorismo e Tráfico Ilícito de Entorpecentes), podem ser classificados de diversas formas, conforme a natureza que apresentam. Assim, podem ser divididos em:

- **Objetivos:** são aqueles que dizem respeito ao tempo mínimo de cumprimento da pena;
- **Subjetivos:** dizem respeito ao bom comportamento carcerário do apenado;
- **Gerais:** são os critérios comuns à progressão prisional de todas as espécies de crimes e;
- **Específicos:** são aqueles que, como o próprio nome indica, são característicos da progressão de determinadas espécies de crimes, a exemplo dos requisitos exigidos para que o benefício seja conferido nos chamados crimes hediondos ou crimes contra a administração pública.

São esses critérios para que haja a concessão do direito, ora tratado, que serão abordados nos tópicos seguintes.

2.3.1 Requisito Específico para a Progressão de Regime nos Crimes Comuns

Previsto na primeira parte, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, o requisito específico para a progressão de regime nos chamados crimes comuns diz respeito ao critério objetivo, qual seja, o tempo mínimo de cumprimento de pena exigido, qual seja, 1/6 (um sexto). Desse modo:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior [...], respeitadas as normas que vedam a progressão⁴².

Ponto controvertido no que diz respeito ao tempo mínimo exigido para a concessão da benesse, ora tratada, relaciona-se à segunda progressão de regime. Nesse sentido, há doutrinadores mais tradicionais que defendem a ideia de que o cálculo relativo à sexta parte da pena cumprida deve ser feito sobre o total da condenação. Contudo, há outros, a exemplo de Rogério Grego que aduzem:

[...] O cálculo relativo à sexta parte da pena cumprida deverá ser feito sobre o total da condenação ou sobre o tempo que resta a cumprir? Se fosse sobre o total da condenação, somente após dois anos é que o condenado poderia ingressar no regime aberto. Entendemos não ser essa a melhor interpretação da legislação penal. O período de dois anos, que foi considerado para efeito de progressão de regime, já é tido como tempo de pena efetivamente cumprida. Os futuros cálculos, portanto, somente poderão ser realizados sobre o tempo restante a cumprir, ou seja, dez anos. [...] (grifos nossos)⁴³.

Logo, percebe-se que a doutrina mais moderna vem entendendo que o referido cálculo não deve levar em consideração a sanção aplicada na sentença, mas sim, o tempo que resta para o indivíduo cumprir a sua pena.

Por fim, importa dizer que, como veremos mais adiante, o tempo mínimo de cumprimento de pena de 1/6 (um sexto) também é exigido na progressão de regime dos chamados crimes contra a administração pública, previstos no Título XI, Capítulos I a IV, do Código Penal.

2.3.2 Requisito Específico para a Progressão de Regime nos Crimes Hediondos

Antes de adentrarmos no estudo do requisito específico para a progressão de regime nos crimes previstos na Lei nº. 8.072/90, quais sejam, hediondos e assemelhados, faz-se necessário tecer breves considerações acerca da evolução histórica no que diz respeito à referida progressão.

Inicialmente, a progressão prisional em caso de condenação pela prática de um dos crimes previstos no diploma legal, ora tratado, era expressamente vedada

⁴² Artigo 112, *caput*, primeira parte, da LEP.

⁴³ GRECO, Rogério. Op. Cit., p. 156.

pelo artigo 2º, § 1º, da citada Lei, que determinava dever ser a pena executada *integralmente* no regime fechado, pouco importando a quantidade da sanção penal aplicada ou se o condenado era primário ou de bons antecedentes.

Contudo, em 23 de fevereiro de 2006, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento inédito, por 6 (seis) votos a 5 (cinco), ao apreciar o Habeas Corpus 82.959-7/SP⁴⁴, reconheceu a inconstitucionalidade do citado parágrafo primeiro, por entender que o mesmo feria os princípios da individualização da pena, da dignidade humana e da proibição de penas cruéis.

Esse novo posicionamento da Suprema Corte inspirou o legislador, dando ensejo para que em 28 de março de 2007, entrasse em vigor a Lei nº. 11.464 que alterou o § 1º, do então artigo 2º, da Lei nº. 8.072/90, passando, portanto, a ser possível a progressão de regime para os crimes hediondos e assemelhados, uma vez que a redação do novo texto legal determina que em caso de condenação em uma das referidas condutas, deve ser a pena cumprida *inicialmente* em regime fechado, e não *integralmente*.

É de se entender o novo posicionamento do legislador, na medida em que a progressão de regime de cumprimento de pena possibilita o alcance do fim maior daquela, qual seja, a ressocialização do condenado. Nesse sentido, as palavras do jurista Mirabete:

Não havendo condições de promover-se o fim da pena no ambiente agressivo do cárcere em regime fechado e sendo necessária a gradual integração social do condenado, possibilita-se que ele conquiste a progressão quando dê sinais de modificação de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento⁴⁵.

Traçadas essas breves considerações, passaremos ao estudo do requisito específico para a progressão de regime nas condutas tipificadas na Lei nº. 8.072/90.

Referido requisito diz respeito ao critério objetivo, qual seja, o tempo mínimo de cumprimento de pena exigido. Dessa maneira, conforme preceitua a disposição legal anteriormente citada, para que haja a transferência do apenado para regime menos rigoroso, exige-se que o mesmo tenha cumprido, no mínimo, 2/5 (dois

⁴⁴ No mesmo sentido: STJ, 5ª T., HC 84503/SP, HC 2007/0131276-3, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ, 01-10-2007, p. 349.

⁴⁵ MIRABETE, Julio Fabbrini. Op. Cit., p. 359.

quintos) da pena a ele aplicada na sentença penal condenatória, no regime anterior, se primário e 3/5 (três quintos), se reincidente⁴⁶.

Desse modo, percebe-se que o legislador infraconstitucional, seguindo a orientação prevista na Constituição Federal de 1988, determinou a exigência de requisito temporal mais severo para a concessão da benesse para os chamados crimes hediondos e assemelhados, em virtude da sua maior reprovação social.

Por fim, importa dizer que a progressão de regime nos crimes disciplinados na Lei nº. 8.072 será aplicada independentemente de ter sido aquele praticado antes ou depois da entrada em vigor da Lei nº. 11.464/07, na medida em que esta possui natureza penal, devendo, portanto, retroagir para beneficiar o sujeito, ainda que a sentença já tenha transitado em julgado.

2.3.3 Requisito Específico para a Progressão de Regime nos Crimes Contra a Administração Pública

A Lei nº. 10.763, de 12 de novembro de 2003, ao acrescentar o § 4º ao artigo 33, do Código Penal brasileiro, estabeleceu um requisito específico para a progressão de regime nos crimes cometidos contra a Administração Pública. Trata-se de um critério objetivo, qual seja, a reparação do dano causado ao erário público ou, quando possível, a devolução do produto do ilícito praticado, com os devidos acréscimos legais. Nesse sentido:

É oportuno salientar ainda que, com o advento da Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, foi acrescido o parágrafo 4º do artigo 33 do Código Penal, nos termos seguintes: “O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.” Desse modo, somente poderá o agente dessas espécies delitivas progredir de um regime para outro menos severo se, além dos requisitos enumerados nos parágrafos anteriores, cumprir também uma das condições elencadas no parágrafo 4º - reparar o dano ou devolver o produto do ilícito praticado com juros e correção monetária⁴⁷.

⁴⁶ **Artigo 2º, § 2º, da Lei 8.072/90.** A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

⁴⁷ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 569.

Desse modo, percebe-se que nas espécies de crimes, ora tratadas, além do cumprimento dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 112, da LEP (tempo mínimo de execução da pena de 1/6 (um sexto) e bom comportamento carcerário), a concessão do benefício da progressão, fica condicionada à recomposição do patrimônio público lesado.

2.3.4 Requisito Comum a Todos os Crimes

Previsto na segunda parte do artigo 112, da Lei de Execução Penal, o requisito comum a todos os crimes para a concessão do benefício da progressão de regime diz respeito ao critério subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário. Dessa maneira, conforme preceitua o dispositivo acima citado, para que haja a transferência do condenado para regime menos rigoroso, exige-se a análise por parte do diretor do estabelecimento, do “bom comportamento carcerário” do apenado⁴⁸, podendo esta expressão ser entendida como sendo:

o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como autodisciplina, senso de responsabilidade do sentenciado e esforço voluntário e responsável em participar de atividades destinadas a sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária⁴⁹.

Percebe-se, portanto, conforme a definição acima apresentada que na análise do bom comportamento o que se deve verificar é a conduta carcerária do preso e não a sua periculosidade. Outrossim, deve o diretor do estabelecimento verificar a capacidade do condenado de se adequar a um regime menos rigoroso. Nesse sentido:

[...] o apenado que não apresentar atestado de bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor ou delegado do estabelecimento prisional, não tem *mérito* para a progressão de regime. De outro lado, nem sempre o apenado que apresenta atestado de bom comportamento carcerário poderá ter direito, visto que, o conceito de mérito, de caráter material, é mais amplo e pode exigir a valoração de outros elementos julgados relevantes, em determinados casos e circunstâncias, para a concessão da progressão de regime⁵⁰.

⁴⁸ **Artigo 112, caput, in fine, da LEP.** [...] e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

⁴⁹ CAPEZ, Fernando. Op. Cit., p. 366.

⁵⁰ PRADO, Luiz Regis. Op. Cit., p. 568.

Do acima disposto, percebe-se que o requisito, ora tratado, deverá ser atestado pelo diretor do estabelecimento carcerário, uma vez que é este quem convive diariamente com o encarcerado, podendo, dessa maneira, melhor indicar as condições pelas quais a pena está sendo executada.

2.4 CRÍTICAS AO ATUAL SISTEMA DE PROGRESSÃO DE REGIME PREVISTO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Várias críticas podem ser apontadas ao atual regime de progressão prisional previsto no ordenamento jurídico pátrio, sendo aquelas tanto de ordem administrativa quanto judicial. Dentre as principais estão⁵¹:

a) Ineficiência na fiscalização do cumprimento das condições impostas ao beneficiado: conforme exposto em tópicos anteriores de nosso estudo, para que haja a progressão de regime, ou seja, a passagem do cumprimento de pena de um regime mais severo para outro mais brando, é necessário o preenchimento de alguns requisitos de ordem subjetiva e objetiva por parte do condenado.

Além de exigir-se a presença de tais requisitos, a legislação penal pátria também impõe o cumprimento de certas condições, legais e/ou judiciais, para que a benesse seja concedida, a exemplo da frequência ao trabalho e da proibição de ausentar-se da cidade onde reside sem autorização judicial, no caso da passagem para o regime aberto.

Contudo, o que se verifica diante da realidade do sistema prisional pátrio é uma grande dificuldade no que diz respeito ao controle e fiscalização da obediência das condições impostas pelo magistrado da vara das execuções, por parte do sentenciado que tem deferido algum tipo de benefício. Assim, pode-se dizer que os únicos requisitos que são efetivamente cumpridos são o comparecimento mensal ao Fórum e a prestação de serviços à comunidade, quando imposta.

⁵¹ Críticas baseadas no trabalho de Alexandre Magno Fernandes Moreira, o artigo **Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3844/Progressao-de-regime-situacao-atual-e-propostas-de-aperfeicoamento?src=busca_referer>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

A referida situação se justifica em virtude, principalmente, da utilização de métodos retrógrados que não possibilitam um controle mais eficaz, bem como do escasso contingente de profissionais capacitados e disponíveis, em virtude do excesso de trabalho a que estes são submetidos, atrelados à insuficiência de recursos econômicos.

Nesse sentido, a utilização da tecnologia da monitoração eletrônica de presos proporcionaria um controle mais eficaz da fiscalização do cumprimento das condições impostas ao beneficiado.

b) Questão do mérito do condenado: uma das críticas mais ferrenhas ao atual sistema de progressão de regime relaciona-se à adoção, pelo artigo 112, da LEP, do preenchimento por parte do preso de um critério subjetivo, qual seja, bom comportamento carcerário, atestado pelo diretor do estabelecimento prisional, sem a necessidade de realização do exame criminológico.

A aversão ao referido requisito está baseada principalmente em sua natureza jurídica (requisito subjetivo), não podendo, por conseguinte, ser considerado seguro, ainda mais quando não vem acompanhado de um exame aprofundado realizado por uma equipe multidisciplinar. Dessa forma, alegam os críticos que não são raras as vezes em que o indivíduo se adéqua as condições que lhes são impostas no cárcere apenas para auferir a benesse por ele desejada.

c) Questão do prazo de cumprimento da pena: outra crítica feita diz respeito ao tempo efetivamente cumprido na execução da pena. A legislação brasileira prevê uma série de benefícios ao criminoso, o que acaba por contribuir para a ineficácia do sistema prisional pátrio.

Desse modo, o que se verifica é que com institutos como a progressão de regime e a remição, o tempo de pena efetivamente cumprido em estabelecimentos carcerários é extremamente desproporcional quando comparado à pena imposta na sentença condenatória. Ademais, se for considerado que não existe no Brasil um sistema eficaz de fiscalização de cumprimento de condições impostas na concessão de benefícios, verifica-se que o tempo de execução de pena, propriamente dito, torna-se quase ínfimo.

3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS: ASPECTOS GERAIS

Antes de adentrar no tema propriamente dito do presente trabalho monográfico, faz-se necessário discorrer acerca de questões gerais no tocante ao monitoramento eletrônico de presos.

3.1 CONCEITO E FINALIDADES

O monitoramento eletrônico de presos, também conhecido por vigilância eletrônica, pode ser compreendido como sendo a utilização de dispositivos tecnológicos que permite localizar e precisar os movimentos do indivíduo que responde a processo criminal ou que está cumprindo a sanção a ele atribuída na sentença penal condenatória. Nesse sentido, a colocação do Ilustre jurista Luzón Pena não poderia ser mais pertinente:

Por vigilância eletrônica, en sentido amplo, hacemos referencia a aquellos métodos que permiten controlar dónde se encuentra o el no alejamiento o aproximación respecto de um lugar determinado, de uma persona o cosa, con posibilidad, en su caso, de obtener determinada información suplementaria.⁵²



Ilustração 1: Modelo de dispositivo que pode ser utilizado no monitoramento eletrônico de presos⁵³.

Em outras palavras, pode-se dizer que a monitoração de encarcerados nada mais é do que o uso de meios alternativos de vigilância que possibilitam um controle à distância do indivíduo, o que aumenta, inegavelmente, as chances de ressocialização do mesmo.

⁵² PEÑA, Luzón apud CISNEROS, Maria Poza. **Lãs nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, nº 65, 2002 (I), p. 60-61.

⁵³ Fonte: GUERREIRO, Gabriela. **Comissão do senado aprova monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134615.shtml>>. Acesso em : 14 de setembro de 2010.

Importa ainda dizer que, conforme será abordado mais adiante, a referida vigilância pode ser realizada por meio dos mais diversos tipos de dispositivos, dentre os quais se pode citar: tornozeleiras, pulseiras, colares, chips e etiquetas.

No que diz respeito à finalidade do chamado “monitoramento eletrônico de presos”, conforme os ensinamentos doutrinários, esta pode ser de três espécies, a saber: detentiva, restritiva ou de vigilância⁵⁴.

Na primeira (detenção), a monitoração é utilizada com o objetivo de manter (deter) a pessoa em um determinado lugar, previamente fixado pelo magistrado, isto é, visa impedir que o indivíduo se retire, sem a devida autorização judicial, de local o qual deva permanecer.

No que tange à segunda finalidade (restrição), ao contrário da primeira, esta não tem o fim de impedir que o indivíduo se retire de lugar predeterminado, mas sim que o mesmo não frequente certos locais, a exemplo de casas de jogos, bares, prostíbulos, ou não se aproxime de determinadas pessoas.

Quanto à terceira (vigilância), aqui, não se impõe qualquer restrição na movimentação da pessoa submetida à vigilância, não se proibindo, portanto, a sua entrada ou saída de determinados lugares, o que há, na verdade, é a submissão daquela a uma monitoração contínua, ininterrupta, o que permite ao juiz conhecer características da personalidade do preso. Corroborando tais ensinamentos, arremata Mariath:

Com o avanço tecnológico, o monitoramento eletrônico pode, como forma de acompanhamento, ser utilizado para a obtenção de três fins: I – Detenção: o monitoramento visa manter o indivíduo em lugar predeterminado (normalmente em casa). Esta foi a primeira forma de utilização da solução tecnológica, permanecendo até hoje a mais comum; II – Restrição: alternativamente, o monitoramento é utilizado para garantir que o indivíduo não entre (frequente) determinados locais, ou ainda se aproxime de determinadas pessoas, mormente testemunhas, vítimas e co-autores e; III – Vigilância: nessa ótica, o monitoramento é utilizado para que se mantenha vigilância contínua sobre o indivíduo, sem a restrição de sua movimentação⁵⁵.

Não obstante, independentemente da finalidade atribuída à vigilância eletrônica de encarcerados, a sua utilização possibilita uma humanização da pena, na medida em que evita o confinamento do delinquente em locais que não oferecem a mínima condição de vida saudável, ao mesmo tempo em que permite uma efetiva

⁵⁴ SMITH, Russel G., apud MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**, p. 4. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/acam/2007/out/23/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso em: 03 de julho de 2010

⁵⁵ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 4-5.

fiscalização da execução da sanção, por meio do controle exercido sobre o indivíduo que tenha infringido uma norma penal.

3.2 BREVE HISTÓRICO

Para melhor compreensão dos aspectos gerais sobre o monitoramento eletrônico, traçaremos um breve resumo da história que cerca o instituto, ora tratado.

Grande parte dos estudiosos do Direito que se dedica à temática da monitoração eletrônica sustenta que esta surgiu em meados dos anos 60, tendo sido desenvolvida pelo professor de biologia da Universidade de Havard, Ralph Schwitzgebel⁵⁶.

Segundo a doutrina, Ralph e seu irmão Robert desenvolveram medidas eletrônicas que serviam como forma de controle de delinquentes e enfermos mentais. Tais engenhos consistiam em um bloco de bateria e um transmissor que emitia sinais a um receptor, o que permitia registrar condutas e promover a interação entre o terapeuta e o condenado⁵⁷.

Contudo, o marco da história da vigilância eletrônica se deu apenas em abril de 1983, quando um magistrado do Novo México, nos Estados Unidos, Jack Love, diante de um momento de superlotação dos estabelecimentos prisionais locais, utilizou pela primeira vez a tecnologia naquele país, inspirado por uma tira de quadrinhos do Spiderman (Homem-Aranha), na qual o vilão fixa um bracelete eletrônico conectado a um radar no braço do super-herói⁵⁸. Nessa ocasião:

El magistrado ordenó colocar una argolla en la pierna de un interno de Albuquerque (Nuevo México). [...] Love imaginó el sistema como una manera de evitar que alguien fuera a la cárcel. Por ello, persuadió a Michel Goss – experto en electrónica – para que ideara un nuevo sistema que permitiera supervisar el comportamiento de cinco delincuentes de su jurisdicción⁵⁹.

⁵⁶ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano**. Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario, n.º. 21, año II, noviembre 2005, p. 41.

⁵⁷ Op. Cit., p. 41-42.

⁵⁸ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 4.

⁵⁹ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Op. Cit., p. 42.

O supramencionado dispositivo foi elaborado, tendo sido denominado de “gosslink”⁶⁰, em decorrência da união da palavra link e do sobrenome do profissional que o criou. Entretanto, importa dizer que, diferentemente do que se verificava no episódio do super herói, aqui, o dispositivo era facilmente removível.

Após a fase de criação, veio a fase da execução da tornozeleira, que em um primeiro momento foi testada pelo próprio juiz por três semanas. Após a constatação de sua eficácia, foi aquela utilizada em um homem de 30 anos de idade que havia infringido uma ordem de liberdade condicional. Outrossim, também participaram, voluntariamente, dessa fase de adaptação outros quatro condenados⁶¹. Contudo, conforme afirma David Lyon:

el propio juez Love manifestará su franca preocupación de los aspectos orwellianos de su etiquetado electrónico para delincuentes. Las dudas le surgieron a Love, cuando después de probar su plan, empresas japonesas le ofrecieron la posibilidad de controlar televisivamente a los delincuentes etiquetados. ES entonces cuando el magistrado se percató de las consecuencias del novo sistema. Love da marcha atrás y llega a afirmar que <<la nueva tecnología está facilitando conculcar los derechos de las personas>>⁶².

Todavía, referida preocupação não impediu que a partir de 1983, ano que em que o magistrado norte americano sentenciou o primeiro acusado a usar o monitoramento eletrônico, tal técnica passasse a ser implantada por muitos outros juízes, em diversos estados norte-americanos⁶³.

Assim é que em 1984 surge na Flórida um sistema de vigilância eletrônica substitutivo da pena de prisão para delitos menos graves. Em 1986, já havia mais de 900 (novecentos) delinquentes supervisionados por tal sistema, chegando o citado número, em 1988, a expressiva marca de 2.300 (dois mil e trezentos) indivíduos, em 33 estados⁶⁴.

Desde então, a tecnologia vem sendo utilizada por vários outros países, dentre os quais podemos citar: Inglaterra, Canadá, Holanda, Austrália, Nova Zelândia, Suécia, França e Itália⁶⁵.

⁶⁰ Op. Cit., p. 42.

⁶¹ LOVE, Jack. **Electronic Monitoring of Offenders: the birth of in industry**. Nerola, 2004. 1 CD.

⁶² LYON, David apud RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. Op. Cit., p. 42-43.

⁶³ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 4.

⁶⁴ Op. Cit., p. 43.

⁶⁵ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico**. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p. 18-24.

Entretanto, importa dizer que ainda não há uma regulamentação internacional uniforme no que tange à utilização da monitoração eletrônica em presos, o que significa dizer que os ordenamentos jurídicos de cada país guardam suas particularidades no tocante à normatização daquela.

3.3 DIREITO COMPARADO: BREVES COMENTÁRIOS

No presente tópico, teceremos breves comentários acerca das mais importantes experiências internacionais no que tange à utilização do monitoramento eletrônico de presos, sem, contudo, esgotar tal tema, visto não ser o objetivo do nosso estudo.

Conforme abordado no tópico 2.2, a implantação do sistema de monitoração eletrônica de encarcerados teve início nos Estados Unidos da América, em 1983⁶⁶. Nesse país, diversos Estados utilizaram o sistema de tecnologia, a exemplo de Washington, Virgínia e Flórida⁶⁷.

Segundo RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, apud Japiassú e Macedo:

Em 1984, por exemplo, surgiu em Palm Beach, na Flórida, um programa de prisão domiciliar de curta duração associado ao monitoramento eletrônico para substituir a pena privativa de liberdade para delitos de menor gravidade. Além disso, como atualmente ocorre em Espanha fez-se o uso do monitoramento no âmbito da violência doméstica, em que o agressor teria que portar um dispositivo de controle para alertar a sua proximidade em relação à vítima ou presença em locais proibidos pelo juiz⁶⁸.

Importa dizer que, nos EUA, desde as primeiras experiências, o método era utilizado em todas as fases do processo penal, inclusive durante a execução da pena. Atualmente, o monitoramento ainda continua sendo largamente utilizado, nesse país, sendo os destinatários da medida escolhidos de acordo com a conduta típica praticada, bem como com o perfil do indivíduo⁶⁹.

⁶⁶ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 4.

⁶⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p.18.

⁶⁸ RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín, apud JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p.18.

⁶⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p. 18.

Por fim, nos EUA, para que haja a utilização da referida tecnologia, é necessária a concordância do preso; deve a medida durar de 1 (um) a 4 (quatro) meses e; deve ser custeada pelo beneficiado ou por sua família⁷⁰.

A partir das primeiras experiências nos Estados Unidos, o monitoramento eletrônico expandiu-se para diversos outros países, sendo utilizado antes mesmo do final do século XX.

A Inglaterra e o País de Gales adotaram programas experimentais, pela primeira vez em 1989, mas foi somente dois anos mais tarde que a monitoração de prisioneiros foi inserida na legislação dos citados países. Com o tempo, a tecnologia empregada no sistema foi se desenvolvendo, até que entre setembro de 2004 e junho de 2006, passou a ser utilizado um sistema de monitoramento via satélite, em três localidades inglesas, a saber: Greater Manchester, Hampshire e West Midlands⁷¹.

Atualmente, tanto na Inglaterra como no País de Gales, a tecnologia da monitoração é totalmente desenvolvida pelo setor privado e desprovida de acompanhamento sócio-educativo⁷². Nessas nações, só podem ser concedidas a benesse àqueles criminosos que não praticaram infrações com violência, podendo servir como pena autônoma, prisão domiciliar ou como suporte de outras medidas processuais, desde que haja o consentimento do monitorado⁷³.

Na Suécia, o monitoramento começou a ser implementado em 1994⁷⁴. Aqui, diferentemente da Inglaterra e do País de Gales, a tecnologia é supervisionada pelo serviço público, sendo, em regra:

Utilizada para substituir a execução de pena privativas de liberdade de curta duração, inferiores ou iguais a três meses, a medida é aplicada àqueles que possuem domicílio fixo e uma linha telefônica. Ainda, os candidatos ao monitoramento devem prosseguir nos estudos ou exercer uma atividade profissional, além de contribuir financeiramente com o programa⁷⁵.

A França introduziu o monitoramento eletrônico de prisioneiros em 1997. Atualmente, o sistema pode ser empregado como medida de acompanhamento sócio-judiciário, como espécie de vigilância ou na hipótese de liberdade condicional.

⁷⁰ CISNEROS, Maria Poza. Op. Cit., p. 65-66.

⁷¹ SHUTE, Stephen, apud JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p.20.

⁷² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p. 20.

⁷³ CISNEROS, Maria Poza. Op. Cit., p. 69-71.

⁷⁴ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p. 20.

⁷⁵ CÉRÉ, Jean Paul, apud JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p. 20.

Importa ainda dizer que os franceses utilizam-se tanto da tecnologia móvel (GPS), quanto da estática⁷⁶.

Na Bélgica, a partir de 1996, foi aprovado um conjunto de medidas que tinham por objetivo diminuir o problema da super população carcerária, encontrando-se dentre aquelas a implementação do monitoramento eletrônico nas chamadas prisões domiciliares. Aqui, o sistema pode ser utilizado nos condenados a pena privativa de liberdade que permite a liberdade condicional, bem como àquelas que não excedam três anos, desde que não se trate de pedofilia, violência doméstica ou crimes sexuais⁷⁷.

Experiência recente ocorreu na Argentina que em 1997 utilizou, pela primeira vez, a tecnologia do monitoramento de presos. Nesse país, a medida é empregada na detenção de presos provisórios em suas respectivas casas⁷⁸.

Percebe-se, portanto, a partir dos breves comentários acima feitos, que há na atualidade a tendência de generalização do uso do monitoramento de prisioneiros em diversas partes do mundo, podendo-se citar como exemplos, além do já elencados, os seguintes países: Itália, Alemanha, Espanha, Portugal, Escócia, Países Baixos, Holanda, Suíça, Hungria, Andorra, Austrália, Nova Zelândia, Israel, Singapura e África do Sul⁷⁹.

3.4 SISTEMAS DE TECNOLOGIA

O monitoramento eletrônico de presos pode ser realizado de três maneiras distintas, pertencendo cada uma delas as chamadas “gerações de tecnologia”⁸⁰.

I. Primeira geração: aqui, a monitoração telemática pode ser feita por meio de dois sistemas distintos, a saber: o ativo e o passivo.

O sistema ativo, também conhecido como sistema de sinal permanente, é formado por três elementos: um transmissor, um receptor e uma central⁸¹. Desse

⁷⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano e; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p. 21.

⁷⁷ Op. Cit., p. 23.

⁷⁸ Op. Cit., p. 24.

⁷⁹ Op. Cit., p. 24.

⁸⁰ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 5-6.

modo, o que se verifica é a colocação no sujeito monitorado de um transmissor, normalmente uma pulseira ou tornozeleira, que tem a função precípua de enviar sinais intermitentes ao receptor que fica instalado em local fixo, a exemplo da residência do vigiado, que por sua vez se conecta com uma rede telefônica (central)⁸².

Logo, nessa espécie de sistema a localização do indivíduo se procede da seguinte forma: o transmissor envia um sinal para o receptor indicando a distância entre esses dois equipamentos, o que possibilita, a partir da comparação com os dados programados, saber se o sujeito se ausentou do espaço previamente estabelecido, infringindo, portanto, a determinação judicial. Assim, no momento em que a referida quebra da determinação ocorre, automaticamente emite-se um alarme para a central de vigilância.

Percebe-se, portanto, que no sistema ativo, a localização do indivíduo é feita sem que haja a colaboração do mesmo.

No que diz respeito ao sistema passivo, também denominado de sistema de contato programado, o processo de identificação e localização do indivíduo monitorado se efetiva por meio do fornecimento de uma senha ou de um código pré-estabelecido, do reconhecimento de impressões digitais, de mapeamento de íris ou de voz⁸³, bem como da introdução de um objeto preso a ele de forma inamovível em um decodificador.

Dessa forma, nessa espécie de sistema:

Los dispositivos de contacto programado (sistema pasivo) contactan al monitoreado a intervalos para verificar que se encuentra en la ubicación requerida. Estos aparatos usan una computadora programada para llamarlo por telefono durante las horas de monitoreo, al azar o a un tiempo especialmente elegido. La computadora también está programada para preparar informes de los resultados de la llamada⁸⁴.

Logo, se o sujeito não atende a chamada ou outra pessoa o faz em seu lugar, a tecnologia detecta a falta ou a modificação da voz anteriormente gravada, emitindo-se um sinal (alarme) à central de monitoramento.

⁸¹ CISNEROS, Maria Poza. Op. Cit., p. 62.

⁸² DUARTE-FONSECA, António Carlos. **Obrigaç o de perman ncia na habita o e monitoriza o telem tica posicional**. Revista do Minist rio P blico, n. 80, ano 20 , outubro-dezembro 1999, p. 96.

⁸³ JAPIASS , Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p.25.

⁸⁴ LUCA, Javier Augusto de; POULASTROU, Mart n. **Libertad vigilada por monitoreo electr nico**. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, Buenos Aires, n  7, p. 654.

Apesar do avanço tecnológico, e da vasta utilização desses recursos, principalmente na Europa, algumas críticas são feitas às modalidades de sistemas acima citadas.

A primeira diz respeito ao sistema ativo, notadamente à estigmatização social que a utilização de um transmissor visível pode causar na vida do vigiado. A segunda relaciona-se ao passivo, apontando os críticos desvantagens no que tange à perturbação que as chamadas telefônicas podem causar aos vizinhos, principalmente quando recebidas em horário noturno⁸⁵.

Por fim, no que diz respeito às duas espécies de sistemas, apontam os contrários a sua utilização, o fato de que as mesmas limitam a mobilidade do sujeito vigiado, trazendo, portanto, alguns problemas de ordem prática. Nesse sentido, os críticos alertam que podem surgir dificuldades em sua operacionalização quando o indivíduo realizar alguma atividade ocupacional fora do âmbito residencial, surgindo, nesses casos, a necessidade de instalação de receptores nos diversos locais frequentados por aquele, o que seria dispendioso⁸⁶.

Contudo, importa dizer que nenhuma das desvantagens apontadas supera os benefícios que as referidas tecnologias podem trazer não só para o delinquente, mas para a própria sociedade.

II. Segunda geração: aqui, o sistema de tecnologia se caracteriza por uma intervenção mais ampla e efetiva na vida privada do vigiado, proporcionada pela utilização de mecanismos que funcionam via satélite, mediante o chamado GPS (Global Positioning System), que consiste

[...] en un sistema formado por unos 30 satélites geoestacionarios que emiten señales codificadas, de forma que un receptor GPS las procesa y calcula la posición, la velocidad y el tiempo, lo cual, dicho em otras palabras, permite saber la localización del portador del GPS. No le afectan las condiciones atmosféricas, y funciona en cualquier lugar del globo, por lo que el riesgo de quedarse <<sin cobertura>> es reducido⁸⁷.

Da definição acima, percebe-se que o sistema de posicionamento global possui a capacidade de controlar a permanência do delinquente em um determinado lugar, indicando com precisão milimétrica a hora e o local onde o mesmo está ou

⁸⁵ RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico**. Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, 2006, p. 1089-1090.

⁸⁶ Op. Cit., p. 1091.

⁸⁷ FENOLL, Jordi Nieva. Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el proceso penal. Revista del Poder Judicial, n° 77, 2005 (I), p. 207.

esteve. Em outras palavras, a utilização da espécie de tecnologia, ora tratada, possibilita uma vigilância em tempo real.

Importa dizer que o GPS é basicamente constituído por três elementos, a saber: satélites, uma rede de estações em terras e dispositivos móveis⁸⁸. Assim, da mesma forma que no sistema ativo da primeira geração, o vigiado deve utilizar um transmissor acoplado a seu corpo (pulseira, tornozeleira, etc.), tendo este a função precípua de enviar informações exatas a central de monitoramento, o que é possível mediante o cruzamento de informações entre satélites, estações no solo e etc⁸⁹. Contudo, diferentemente do que ocorre nos sistemas de primeira geração, essa espécie de tecnologia elimina a necessidade de dispositivos instalados em locais previamente fixados, sendo essa a principal vantagem apontada por seus defensores.

A crítica maior relacionada ao sistema empregado na segunda geração relaciona-se à existência de problemas técnicos, a exemplo de interferências e dificuldades na recepção de sinais em determinadas áreas, o que pode comprometer a eficácia da medida⁹⁰.

III. Terceira geração: esta é considerada a mais moderna das tecnologias empregadas no que tange à monitoração eletrônica de presos. Aqui, nada mais houve do que um aperfeiçoamento do sistema de GPS utilizado na segunda geração, o que possibilitou que a central de vigilância receba informações psicológicas, frequência de pulsações, ritmo respiratório para medir o nível de agressividade do delinquente violento e etc⁹¹.

Além das possibilidades acima tratadas, a terceira geração tecnológica também pode comportar o uso de mecanismos que ao serem inseridos sob a pele ou no corpo do condenado, detectam que um crime está prestes a ser cometido, disparando choques ou liberando sedativos na corrente sanguínea do indivíduo, por exemplo.

⁸⁸ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 26.

⁸⁹ RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. Op. Cit., p. 1090.

⁹⁰ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 26.

⁹¹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p.26.

3.5 POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO

Conforme dito no primeiro tópico do presente capítulo (seção 2.1.), o monitoramento eletrônico de presos nada mais é do que a utilização de dispositivos tecnológicos que permite localizar e precisar os movimentos do delinquente⁹².

Dúvidas não há de que nas últimas décadas houve um grande desenvolvimento tecnológico que passou a ser utilizado em diversos segmentos da vida em sociedade, inclusive naquele relacionado com a ciência jurídica. Desse modo, o ramo penalista do direito, acompanhando o referido desenvolvimento, passou a discutir a possibilidade do emprego de meios eletrônicos em seus institutos.

Contudo, não há unanimidade no que diz respeito ao uso de determinadas tecnologias no âmbito do Direito Penal e Processual Penal, e longe está de se chegar a um posicionamento unânime, girando as discussões, principalmente, em torno de questões que conferem à monitoração eletrônica, o status de instrumento que possibilita o avanço social ou de instrumento que ofende aos princípios constitucionais— penais previstos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, serão abordados a partir de agora, alguns dos mais importantes modos de utilização que o monitoramento de presos pode alcançar no domínio das reações jurídico-penais, sem, contudo, adentrarmos por demais na questão, uma vez que o objetivo primordial do presente trabalho é relacionar a vigilância eletrônica de apenados com o aspecto da progressão prisional.

I. Alternativa às prisões processuais: já não bastasse a quantidade exorbitante de pessoas que cumprem sua pena em caráter definitivo, há um número cada vez mais crescente de presos provisórios que, na maioria das vezes, são recolhidos no mesmo estabelecimento penitenciário do preso definitivo, o que acaba por permitir a interação entre eles, dificultando, conseqüentemente, a recuperação dos encarcerados.

Nesse sentido, a utilização do monitoramento eletrônico surgiria como uma alternativa às chamadas prisões cautelares, podendo ser utilizados, desde que

⁹² PEÑA, Luzón apud CISNEROS, Maria Poza. Op. Cit., p. 60-61.

preenchidos os requisitos previstos em lei⁹³. Corroborando o supramencionado entendimento:

Nesse passo, o monitoramento eletrônico poderia ser utilizado em determinados casos, ainda que presente as hipóteses de **periculum libertatis**, para impedir o encarceramento do acusado/réu ou colocá-lo imediatamente em liberdade. O juiz, então, em atenção a determinados requisitos (ex. primariedade, pena máxima em abstrato), teria a opção de evitar o encarceramento, impondo o monitoramento como sistema de: I - restrição (ex. recolher-se à residência no período noturno) nos casos de possibilidade de fuga e; II - detenção (prisão domiciliar sem possibilidade de saída) nos demais casos⁹⁴.

Assim, importa dizer que a monitoração não substituiria completamente as prisões, ora tratadas, podendo estas permanecer nos casos em que as circunstâncias do crime e a personalidade do agente não recomendassem o uso da medida alternativa.

II. Prisão domiciliar: a prisão domiciliar é aquela em que o recolhimento do indivíduo ocorre no âmbito da residência particular do mesmo, podendo ser decretada no ordenamento jurídico nacional apenas nas hipóteses expressamente previstas em lei, a saber: condenado maior de 70 (setenta) anos; condenado acometido de doença grave; condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental e; condenada gestante⁹⁵.

Nesse sentido, a utilização do monitoramento eletrônico assegura, razoavelmente, como nenhum outro método concebido até agora, o controle da execução da pena, notadamente no que diz respeito à permanência do sujeito em sua residência.

III. Livramento condicional: este consiste na concessão da liberdade, sob certas condições, antes do cumprimento integral da pena, passando, portanto, o indivíduo a executar a sanção fora do estabelecimento prisional⁹⁶. Nesse caso, o beneficiado deve cumprir certas condições, obrigatórias e facultativas, impostas na decisão que concede a liberdade condicional, tais como: ocupação lícita, permanência na Comarca, não mudar de endereço sem antes comunicar ao juízo, recolher-se a habitação em horário fixado. Nesse sentido:

⁹³ Artigos 311 e 312, do CPP.

⁹⁴ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit.

⁹⁵ Artigo 117, da LEP.

⁹⁶ Artigo, 83 do CP.

[...] o monitoramento, a fim de conferir efetividade a condições impostas, pode ser utilizado para acompanhar as condições facultativas elencadas no § 2º do art. 132 da LEP, a saber: a) recolher-se à habitação em hora fixada; e b) não freqüentar determinados lugares⁹⁷.

Logo, a utilização do monitoramento eletrônico assegura, razoavelmente, a efetiva fiscalização do cumprimento das condições impostas pelo magistrado, notadamente das facultativas, posto que a utilização dos sistemas tecnológicos de primeira, segunda ou terceira geração permite ao juiz monitorar os locais e horários onde o condenado deve estar ou permanecer.

Ademais, alguns estudiosos da ciência jurídica também apontam como outra vantagem do uso do monitoramento no instituto aqui tratado, o fato de que o mesmo evita que servidores do Estado, no exercício de suas funções (por exemplo, verificar se determinado condenado, que reside em local reconhecidamente perigoso, encontra-se recolhido em casa no período noturno), sejam expostos a riscos de toda sorte.

IV. Suspensão condicional da pena: o ordenamento jurídico penal brasileiro permite, desde que preenchidos os requisitos legais, a suspensão condicional da pena (*sursis*), ficando nessas situações, suspensa a sanção penal, até que o beneficiado cumpra certas condições por ele aceita, em um determinado período de tempo. Entretanto, o que se verifica no dia-a-dia da atividade jurisdicional é um diminuto ou até mesmo inexistente controle das referidas condições, diante da insuficiência de recursos, bem como de quantidade de servidores para realizar tal mister. Pertinente o ensinamento abaixo:

Na verdade não existe a fiscalização, pois o Estado não tem como saber se ele realmente trabalha, mora na Comarca, ou dela não se ausenta. O monitoramento eletrônico pode mudar todo esse quadro, pois o sentenciado levaria consigo um imperceptível aparelho que geraria relatórios de seu deslocamento dentro da Comarca, apontando se mora e dorme onde declarou e se comparece todos os dias no trabalho que escolheu. Ainda, caso saia da Comarca, o Juiz tomará conhecimento da infração rapidamente e poderá tomar as medidas que entender cabíveis⁹⁸.

Dessa maneira, assim como nas hipóteses anteriormente abordadas, o uso da tecnologia da monitorização ocasionária, com maior eficácia, sem sombras de dúvidas, o cumprimento de grande parte, senão de todas as medidas impostas ao sentenciado na decisão.

⁹⁷ MARIATH, Carlos Roberto. Op. Cit., p. 31.

⁹⁸ Op. Cit.

V. Penas restritivas de direito: ao contrário do que ocorre na execução das penas privativas de liberdade, aqui, os apenados possuem um maior grau de liberdade, sobretudo, porque o Estado não exerce uma vigilância direta em relação aos mesmos, não podendo, por conseguinte, saber, com precisão, se o indivíduo está ou não cumprindo a medida como deveria.

Nesse sentido, a utilização da monitorização telemática ajudaria no real controle e fiscalização da execução da pena, obrigando o condenado a cumpri-la na exata medida em que foi determinada, uma vez que ao magistrado seria assegurado o conhecimento, até mesmo em tempo real, dos lugares frequentados pelo monitorado, do horário de entrada e saída de determinado recinto, bem como da permanência em local pré-definido.

VI. Pena autônoma: inicialmente, faz-se necessário esclarecer que não há previsão legal da utilização do monitoramento eletrônico nesse aspecto, devendo, para tanto, haver uma mudança na legislação penal pátria que até o presente momento só prevê como espécies de pena, a privativa de liberdade, a restritiva de direitos e a prisão simples.

Como pena autônoma, a tecnologia da monitoração pode, segundo grande parte dos estudiosos desse tema, ser utilizada em dois aspectos, a saber: I – como espécie de detenção domiciliar e; II – como espécie de vigilância constante.

O primeiro caso, detenção domiciliar, consiste na pena em que o condenado cumpre a privação de sua liberdade, na sua própria residência. Assim, nessa situação, o que se verifica é a mudança do local de cumprimento da sanção, que passaria do estabelecimento prisional para o domicílio do apenado.

Quanto à segunda hipótese de utilização da tecnologia como pena autônoma, vigilância constante, esta consiste numa monitoração durante todo o dia, sem haver, contudo, a necessidade de permanência do apenado em sua residência. Logo, aqui, o indivíduo tem uma maior liberdade, na medida em que o seu campo de locomoção não fica restrito ao ser domicílio, podendo, todavia, haver a restrição de sua entrada em certos locais, pré-determinados pelo magistrado.

Diante do exposto, conclui-se que a adoção do monitoramento eletrônico como pena autônoma, ensejaria, necessariamente, a modificação de nossa legislação, sob pena da medida ser considerada inconstitucional.

4 MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS SOB A ÓPTICA DA PROGRESSÃO DE REGIME

No presente capítulo, será abordada, especificamente, a utilização do monitoramento eletrônico nas três espécies de regimes de cumprimento de pena, previstas na legislação nacional, a saber, o fechado, o semi-aberto e o aberto, conforme preceitua o artigo 33, do Código Penal.

Entretanto, antes de adentrar na temática propriamente dita, faz-se necessária uma análise acerca da realidade que norteia o sistema penitenciário nacional.

4.1 REALIDADE DO SISTEMA PRISIONAL PÁTRIO

No ordenamento jurídico brasileiro, diversas normas prevêm garantias que devem ser observadas quando da execução da pena por parte do condenado. Dentre as referidas normas, destaca-se a Lei de Execuções Penais (Lei nº. 7.210/84) que tem como ideia central a aplicação do princípio da humanidade no que tange ao cumprimento da pena privativa de liberdade, prevendo já em seu artigo 1º⁹⁹, que a execução da sanção deve, necessariamente, proporcionar condições para a harmônica integração social do encarcerado.

Outrossim, além do acima disposto, a LEP disciplina, ao longo de seus artigos, uma série de outros direitos que ao apenado deve ser garantido, podendo-se citar como exemplos: a) classificação dos presos, segundo os seus antecedentes e personalidade (art. 5º); b) assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa (art. 11); c) respeito à integridade física e moral do condenado (art. 40); d) direito à alimentação suficiente e vestuário, à atribuição de trabalho e sua remuneração, à previdência social, à constituição de pecúlio, à proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação, à entrevista

⁹⁹ **Artigo 1º, da LEP.** A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (grifo nosso).

pessoal e reservada com o advogado, ao chamamento nominal, dentre outros (art. 41). Dessa maneira, pode-se concluir que o ordenamento jurídico-penal pátrio veda a imposição de qualquer pena que por suas características possa vir a ser considerada como desnecessária e/ou degradante.

Não obstante, o que se verifica ao analisar-se a real situação em que se encontra o sistema penitenciário nacional é o desrespeito aos chamados direitos humanos, bem como, às demais garantias legais, na medida em que as prisões brasileiras são caracterizadas por um número cada vez mais crescente de presos que se amontoam em espaços minúsculos, sem o oferecimento de qualquer infraestrutura digna de um ser humano, o que diminui, conseqüentemente, as chances de recuperação do indivíduo.



Ilustração 2: Realidade das celas dos estabelecimentos penitenciários nacionais¹⁰⁰.

Nesse sentido, a colocação de Rafael Damaceno não poderia ser mais pertinente:

[...] o que tem ocorrido na prática é a constante violação dos direitos e a total inobservância das garantias legais previstas na execução das penas privativas de liberdade. A partir do momento em que o preso passa à tutela do Estado ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos que acarretam a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não oferece quaisquer condições de preparar o seu retorno útil à sociedade¹⁰¹.

O que se percebe, portanto, é que o Estado não consegue acompanhar o ritmo de crescimento da população carcerária, seja por meio da construção de novos estabelecimentos prisionais, seja pela ampliação dos já existentes, ou ainda, pela

¹⁰⁰ Fonte: ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **A ressocialização de presos é uma quimera**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134615.shtml>>. Acesso em : 14 de setembro de 2010.

¹⁰¹ ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciariobrasil>>. Acesso em: 16 de setembro de 2010.

implantação de outros meios que sirvam de alternativa à prisão, o que se torna um problema, uma vez que se observa um aumento demasiado da quantidade de encarcerados, em detrimento do número de vagas.

Dessa maneira, podem-se elencar vários fatores negativos presentes nas penitenciárias e estabelecimentos similares brasileiros, sendo os principais abaixo relacionados:

a) Na maioria dos presídios existentes em nosso país, os presos que cumprem pena pelas mais diversas tipificações criminais encontram-se recolhidos em um mesmo espaço, não havendo, portanto, uma divisão entre os encarcerados considerados mais perigosos e aqueles que cometeram condutas típicas menos ofensivas, o que acaba por permitir a interação entre eles, dificultando, por conseguinte, a reinserção social dos mesmos¹⁰².

b) Outro problema bastante presente é a ausência de atividades a serem realizadas nos estabelecimentos prisionais, o que ocasiona, conseqüentemente, a promiscuidade entre presos provisórios e condenados que nada mais têm a fazer senão interagir entre si, trocando experiências e cooperação, é o chamado contágio criminal¹⁰³.

c) Outrossim, o dia-a-dia da prisão é marcado por intermináveis práticas de torturas e agressões físicas e psicológicas que são praticadas tanto pelos agentes penitenciários quanto pelos demais encarcerados, o que torna as nossas prisões um ambiente propício para a deflagração de disputas internas, tudo isso visando o comando do território carcerário¹⁰⁴.

d) Também há a proliferação de doenças graves, entre as quais se destaca a AIDS, a sífilis, a hepatite, bem como, a disseminação da utilização de entorpecentes¹⁰⁵. No mesmo sentido:

¹⁰² CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do sistema prisional**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisional?src=busca_referer>, Acesso em : 16 de setembro de 2010.

¹⁰³ ASSIS, Rafael Damaceno de. Op. Cit.

¹⁰⁴ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Op. Cit.

¹⁰⁵ CAMARGO, Virgínia da Conceição. Op. Cit.

A superlotação das celas, sua precariedade e sua insalubridade tornam as prisões num ambiente propício à proliferação de epidemias e ao contágio de doenças. Todos esses fatores estruturais aliados ainda à má alimentação dos presos, seu sedentarismo, o uso de drogas, a falta de higiene e toda a lugubridade da prisão, fazem com que um preso que adentrou lá numa condição sadia, de lá não saia sem ser acometido de uma doença ou com sua resistência física e saúde fragilizadas¹⁰⁶.

Assim, percebe-se, do acima disposto, que nos estabelecimentos penitenciários, os aprisionados ficam vulneráveis à aquisição dos mais variados tipos de doenças.

e) Outra violação verificada é o atraso na concessão de benefícios, dentre os quais se destacam a progressão de regime, a liberdade condicional, bem como a própria colocação do preso em liberdade em virtude do cumprimento total de sua pena¹⁰⁷.

f) Por fim, pode ser elencada a manutenção ilegal de contato do recolhido à prisão com o meio exterior, através do uso de aparelhos de telefonia celular, o que permite àquele controlar o comando do crime, mesmo quando cerceado em sua liberdade de locomoção¹⁰⁸.

O somatório de todos os problemas acima relatados leva, por conseguinte, a ocorrência de mais dois fatores negativos, a saber: as rebeliões e as fugas. Estas se verificam em virtude basicamente da falta de segurança suficiente em nossos presídios e da corrupção praticada pelos servidores, enquanto que aquelas se devem, na grande maioria dos casos, a intenção dos encarcerados de chamar a atenção das autoridades competentes para a situação em que vivem, a fim de que lhes sejam asseguradas condições mais humanas de vida no âmbito de tais estabelecimentos¹⁰⁹.

Em seus estudos, Foucault já demonstrava as causas de rebeliões prisionais que se comparadas às atuais, apresentam grandes pontos de semelhanças:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. Os objetivos que tinham, suas palavras de ordem, seu desenrolar tinham certamente qualquer coisa paradoxal. Eram revoltas contra toda miséria física que dura há mais de um século: contra o frio, contra a sufocação e o

¹⁰⁶ ASSIS, Rafael Damaceno de. Op. Cit.

¹⁰⁷ Op. Cit.

¹⁰⁸ ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Op. Cit.

¹⁰⁹ ASSIS, Rafael Damaceno de. Op. Cit.

excesso de população, contra as paredes velhas, contra a fome, contra os golpes. Mas também revoltas contra as prisões-modelos, contra os tranqüilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo [...] trata disso nos inúmeros discursos que a prisão tem produzido desde o começo do século XIX¹¹⁰.

Só para se ter uma ideia de dados concretos a respeito da temática, segundo informações disponibilizadas pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN¹¹¹, em junho do corrente ano, o Brasil possuía 494.237 presos/internados, enquanto que contava com apenas 299.587 vagas para acondicioná-los, existindo, pois, um déficit de 194.650 vagas, sem contarmos com aqueles que ainda não foram capturados. Importa ainda dizer que do total de presos/internados supramencionado, 163.263 são provisórios.

Dessa maneira, sem medo de errar, pode-se dizer que o sistema prisional brasileiro está longe de proporcionar à sociedade uma segurança adequada, na medida em que se encontra falido, sendo utilizado, conforme assevera grande parte dos estudiosos desse ramo da ciência jurídica, não como um meio de ressocialização, mas como uma “fábrica” de delinquentes.

Todavia, importa dizer que a situação aqui relatada não é exclusiva do ordenamento jurídico pátrio, estando presente em diversas outras nações que adotaram como regra, assim como ocorreu no nosso país, a punição através da pena privativa de liberdade, tampouco é recente, conforme se pode depreender das palavras de Foucault abaixo transcritas:

Nos últimos anos, houve revoltas em prisões em muitos lugares do mundo. [...] Quem quiser tem toda a liberdade de ver nisso apenas reivindicações cegas ou suspeitar que haja aí estratégias estranhas. Tratava-se bem de uma revolta, ao nível dos corpos, contra o próprio corpo da prisão. O que estava em jogo não era o quadro rude demais ou ascético demais, rudimentar demais ou aperfeiçoado demais da prisão, era sua materialidade medida em que ele é instrumento de vetor de poder; era toda essa tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da “alma” – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela boa razão de que não passa de um dos seus instrumentos¹¹².

Isto posto, verifica-se a necessidade premente da implantação de mecanismos que promovam mudanças significativas na realidade de nossos estabelecimentos penitenciários, a fim de que estes deixem de ser um simples

¹¹⁰ Foucault apud CAMARGO, Virgínia da Conceição. Op. Cit.

¹¹¹ Disponível em: <<http://www.mj.gov.br/data/Pages/MJD574E9CEITEMIDC37B2AE94C6840068B1624D28407509CPTBRIE.htm>>. Acesso em: 16 de setembro de 2010.

¹¹² Foucault apud CAMARGO, Virgínia da Conceição. Op. Cit.

depósito de “lixo humano” e passe a cumprir a finalidade precípua do encarceramento, qual seja, a recuperação e reinserção social do apenado.

Finalmente, vale dizer que dentre as possíveis medidas que podem ser adotadas está, sem sombra de dúvidas, a utilização de institutos alternativos. Dessa forma, o investimento em meios alternativos, a exemplo do monitoramento eletrônico, mostra-se imprescindível, uma vez que possibilitariam, dentre outras vantagens, a diminuição do número de recolhidos à prisão, bem como, proporcionaria uma economia para os cofres públicos.

4.2 MONITORAMENTO ELETRÔNICO NOS REGIMES DE CUMPRIMENTO DE PENA: POSSIBILIDADES DE UTILIZAÇÃO

Conforme abordado no Capítulo II (tópico 2.4), o monitoramento eletrônico de presos pode ser utilizado de diversas formas no âmbito das reações jurídico-penais. A partir de agora, demonstrar-se-á como e quando o instituto em tela pode contribuir no sistema de progressão de regime, previsto atualmente no ordenamento jurídico nacional. Para tanto, não se adentrará nas peculiaridades de cada regime (fechado, semi-aberto e aberto), visto que as mesmas já foram elencadas no Capítulo I, do presente trabalho.

4.2.1 Monitoramento Eletrônico e Regime Fechado

A utilização da monitoração eletrônica no regime fechado de cumprimento da pena não tem, a princípio, o objetivo de substituir a privação da liberdade, mas sim, de auxiliar o controle exercido pelo Estado sobre os encarcerados em certos aspectos da execução da sanção, a fim de garantir o respeito à integridade física e psicológica, bem como a própria dignidade pessoal do condenado. Em outras palavras, aqui, o monitoramento não pode ser visto como uma alternativa ao cárcere, uma vez que os indivíduos submetidos ao regime fechado não estão, em sua maioria, aptos ao retorno ao convívio social.

Entretanto, não se pode descartar em absoluto a utilização da tecnologia em tela, na espécie de regime, ora tratada, nada impedindo, portanto, que a mesma seja utilizada como mecanismo de apoio, sobretudo no que tange à concessão de autorização para a realização de trabalho externo, bem como das chamadas permissões para saída.

Conforme abordado no Capítulo I (tópico 1.1.1), o trabalho externo no regime fechado é modalidade de labor excepcional, sendo apenas deferido quando for realizado em serviços ou obras públicas¹¹³. Nesse caso, o uso do equipamento de monitoração pode ser considerado como um meio eficaz no controle da fuga e da observância da disciplina, na medida em que, sem sombra de dúvidas, proporciona a localização permanente do apenado, auxiliando, pois, o Estado, na vigilância do cumprimento do labor, conforme autorizado na decisão judicial que motivou a sua concessão, diminuindo, por conseguinte, a necessidade de aparato policial¹¹⁴.

Ainda no que concerne ao trabalho externo, outras vantagens podem ser elencadas quando da utilização do monitoramento eletrônico, a saber: a não utilização de instrumentos mais ofensivos à dignidade do indivíduo, como algemas, bem como, o aumento do limite máximo do número de presos do total de empregados na obra (atualmente, referido limite é de dez por cento)¹¹⁵.

Da mesma forma, também poderá a tecnologia da vigilância eletrônica ser empregada na fiscalização do condenado quando beneficiado pela permissão de saída, sendo esta permitida, excepcionalmente, em caso de morte ou doença do cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes ou irmão daquele, bem como para tratamento médico do próprio apenado¹¹⁶.

4.2.2 Monitoramento Eletrônico e Regime Semi-Aberto

Conforme preconiza a Lei de Execução Penal – LEP e o Código Penal - CP, a execução da pena em regime semi-aberto deve ser cumprida em colônias agrícolas,

¹¹³ Artigo 36, da LEP.

¹¹⁴ JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de Lima. **Monitoramento eletrônico do cumprimento da pena**. Disponível em: <<http://www.carlosdaniel.net>>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

¹¹⁵ Op. Cit.

¹¹⁶ Artigo 120, da LEP.

industriais ou estabelecimentos similares, devendo, em tais instalações, a movimentação do encarcerado ser controlada por meio de muros, cercas, agentes policiais, dentre outros aparatos¹¹⁷.

Não-obstante, o que se verifica na prática, em regra, é a deficiência ou até mesmo a falta dos referidos aparatos, ocasionando, por conseguinte, uma sensação de impunidade na sociedade, o que pode ser evitado com o uso da tecnologia em comento, uma vez que esta possibilita a dispensa de parte dos recursos materiais e humanos, supramencionados.

Outrossim, diferentemente do regime fechado de cumprimento da pena, o semi-aberto apresenta uma maior flexibilidade no que diz respeito ao contato do apenado com o mundo exterior. Dessa forma, a utilização da monitoração eletrônica nessa espécie de regime, também pode ser utilizada como mecanismo de apoio, sobretudo no que tange ao trabalho do preso e as chamadas autorizações para saída (permissão para saída e saída temporária)¹¹⁸.

Conforme abordado no Capítulo I (tópico 1.1.2), aqui, o trabalho externo é admitido de forma mais ampla e liberal, sendo permitido ainda que não seja em obras ou serviços públicos¹¹⁹. Nesse caso, o uso da tecnologia da vigilância eletrônica pode ser considerado como um meio eficaz no controle da observância das condições impostas na decisão judicial que conferiu à autorização para o labor fora do estabelecimento, na medida em que, sem sombra de dúvidas, proporciona a localização permanente do apenado, sobretudo, se utilizada a tecnologia do chamado Sistema de Posicionamento Global - GPS.



Ilustração 3: Uso de tornozeleiras eletrônicas como mecanismo de apoio no controle de trabalhos externos de presos¹²⁰.

¹¹⁷ Artigo 91, da LEP e artigo 33, § 1º, b, do CP.

¹¹⁸ JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de Lima. Op. Cit.

¹¹⁹ Interpretação a “contrario sensu” do artigo 36, da LEP.

¹²⁰ Fonte: FERREIRA, Jorge Chade. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos e acusados: perspectivas para estudos acadêmicos.** Disponível em: <

Por fim, ainda no que concerne à utilização da monitoração eletrônica no regime semi-aberto, importa dizer que a mesma também poderá ser utilizada como mais um recurso material eficaz no auxílio da fiscalização do Estado quando o condenado for beneficiado por uma das autorizações para saídas.

4.2.3 Monitoramento Eletrônico e Regime Aberto

Conforme disposição da LEP e do CP, o regime aberto deve ser cumprido em Casa de Albergado ou estabelecimento similar¹²¹. Aqui, o apenado, durante o dia, sem qualquer escolta ou vigilância, dedica-se a atividades lícitas fora do estabelecimento, recolhendo-se apenas à noite.

Ocorre que no Brasil existe um número muito reduzido das chamadas Casas de Albergados, restando, diante do caso concreto, aos nossos magistrados três alternativas, a saber: determinar o recolhimento em estabelecimento de destinação diversa; encaminhar o condenado às localidades mais próximas ou; determinar o recolhimento domiciliar, não sendo, portanto, em nenhuma das hipóteses, asseguradas as finalidades da pena.

Nesse sentido, a utilização do monitoramento eletrônico traz uma importante e eficaz solução, na medida em que proporciona o controle permanente do apenado, permitindo, inclusive, que a execução da pena seja efetuada na residência do preso, diminuindo, por conseguinte, um dos maiores problemas existentes em nosso ordenamento jurídico no que tange à execução da pena, a saber, a falta de prédios adequados para o cumprimento do regime aberto. Ademais, também possibilitaria o alcance de uma das mais importantes finalidades da pena, qual seja, a ressocialização do indivíduo, uma vez que proporcionaria a harmônica integração social do condenado¹²².

http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5004/O-monitoramento-eletronico-e-a-reintegracao-social-de-presos-e-acusados-perspectivas-para-estudos-academicos?src=busca_referer>. Acesso em : 14 de setembro de 2010.

¹²¹ Artigo 93, da LEP e artigo 33, § 1º, c, do CP.

¹²² Artigo 1º, da LEP.

Contudo, importa dizer que o uso da tecnologia da monitoração no regime fechado deve ser bastante restrita, só podendo ocorrer, portanto, nos períodos em que o apenado deve estar recolhido em seu domicílio, sob pena de violação do princípio da dignidade humana, na medida em que na execução “normal” do regime aberto, o condenado não é submetido à vigilância quando se encontra fora da Casa de Albergado¹²³.

4.3 MONITORAMENTO ELETRÔNICO E PROGRESSÃO DE REGIME: USO EFETIVO NO BRASIL

A utilização da tecnologia da vigilância eletrônica no âmbito do ordenamento penal longe está de alcançar uma pacificidade. Nesse sentido, após abordagem das possibilidades de uso do monitoramento nas três espécies de regimes de cumprimento de pena previstas no ordenamento jurídico pátrio (fechado, semi-aberto e aberto)¹²⁴, será analisada, a partir do presente tópico, a sua constitucionalidade, bem como, as principais celeumas doutrinárias a respeito da temática.

4.3.1 Posicionamentos: aspectos positivos e negativos

A discussão do uso do monitoramento eletrônico no ordenamento jurídico penal brasileiro ganhou maiores proporções recentemente, sobretudo a partir da tramitação na Câmara dos Deputados do até então Projeto de Lei nº. 1.288/2007, podendo ser encontradas muitas divergências de posicionamentos no que tange às vantagens e desvantagens que o mesmo pode trazer para a realidade pátria.

Nesse âmbito, várias críticas e defesas são feitas acerca da temática, sendo as mais relevantes apontadas abaixo.

¹²³ JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de Lima. Op. Cit.

¹²⁴ Artigo 33, do CP.

4.3.1.1 Aspectos Positivos

Várias vantagens são apontadas pelos doutrinadores e aplicadores do direito que defendem a utilização da tecnologia da monitoração em presos, sendo as principais:

I – Não-estigmatização e potencialização da reinserção social: o monitoramento eletrônico possibilita o alcance da principal finalidade da pena, qual seja, a reinserção social do indivíduo, na medida em que o afasta das mazelas que assolam o atual sistema penitenciário pátrio (servícias sexuais, doenças, superpopulação, falta de higiene, inadequada alimentação, etc.)¹²⁵.

Desse modo, pode-se dizer que, diferentemente da pena privativa de liberdade que não cumpre a finalidade da prevenção especial positiva, o monitoramento o faz, sobretudo, porque permite restringir a liberdade de locomoção sem a necessidade de afastar o condenado de seu meio social.

II – Redução do alto nível de encarceramento: a utilização da tecnologia, ora tratada, em presos (provisórios e/ou definitivos), diminui substancialmente a quantidade de encarcerados, causando, por conseguinte, melhoras no sistema prisional pátrio, marcado atualmente por uma superpopulação¹²⁶.

Todavia, importa dizer que é certo que o monitoramento, isoladamente, não é capaz de resolver o problema do alto nível do número de presos, mas é de grande valia para auxiliar a citada problemática que aflige não só o Brasil, como grande parte dos países que adotam a pena privativa de liberdade como a principal forma de punição de condutas ilícitas.

III – Diminuição dos custos financeiros gerados pelo aprisionamento: o sistema penitenciário tradicional revela-se muito mais dispendioso para o Estado do que o monitoramento eletrônico, uma vez que o emprego deste proporcionaria a

¹²⁵ VIANNA, Túlio. **Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão.** In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p. 159.

¹²⁶ MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico-penal brasileiro.** In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p. 186.

retirada do sustento do encarcerado do Estado¹²⁷. Nesse sentido, pertinente as palavras de Lisa Rousso:

O monitoramento eletrônico é mais barato que o encarceramento porque ele exige menos supervisão, não exige grandes estruturas físicas, e também limita o cuidado médico e alimentar que o Estado tem de prover ao infrator. Por conseguinte, certos infratores podem ser punidos a um custo menor que o encarceramento tradicional. Mais ainda, muitas jurisdições cobram do infrator uma taxa para o monitoramento, reduzindo ainda mais os custos¹²⁸.

Contudo, é preciso deixar claro que os custos podem variar de acordo com vários critérios, a exemplo do material utilizado e da duração da medida.

IV – Manutenção do convívio social: o monitorando tem a oportunidade de cumprir a sanção a ele aplicada próximo de seus familiares, bem como, de permanecer com seu emprego, prestar serviços à comunidade, o que facilita a sua reintegração social¹²⁹.

V – Caráter inibitório do sistema: o uso do monitoramento pode gerar a redução do número de condutas ilícitas praticadas, na medida em que proporciona o controle permanente do monitorado por parte do Estado, visto que o uso do aparelho tecnológico permite estabelecer a área pela qual o apenado pode se deslocar.

VI – Eficácia do sistema: a verificação das experiências realizadas em outros países, principalmente no continente europeu, tem demonstrado o sucesso da operacionalidade do uso do monitoramento eletrônico de presos, além de permitir a superação de erros e dificuldades enfrentadas em outras nações¹³⁰. Referido sucesso deve-se, em grande parte, à eficácia do sistema no que tange a possibilidade que o mesmo confere ao Estado de promover o controle efetivo do cumprimento das obrigações por parte do preso.

¹²⁷ Op. Cit., p. 187.

¹²⁸ ROUSSO, Lisa. O monitoramento eletrônico: exemplo e prática nos estados unidos. In: **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p.126.

¹²⁹ Op. Cit.

¹³⁰ MACHADO, Nara Borgo Cypriano. Op. Cit.,p. 186.

4.3.1.2 Aspectos Negativos

Conforme dito acima, o uso do monitoramento eletrônico no âmbito do ordenamento jurídico pátrio não é pacífico, sendo várias as desvantagens apontadas pelos doutrinadores e aplicadores do direito que criticam a utilização da tecnologia da monitoração.

Pode-se dizer que a maioria das críticas limita-se a atacar aspectos operacionais do sistema, sendo as principais:

I – Estigmatização do indivíduo e violação do princípio da intimidade: diferentemente do que pensam os defensores da utilização do rastreamento eletrônico em presos, os adeptos do posicionamento aqui tratado, sustentam que o uso de equipamentos por parte do monitorado ocasiona uma estigmatização do mesmo, na medida em que consideram não ser o equipamento (tornozeleira, bracelete, etc.) facilmente ocultável, o que ocasionaria, por consequência, a exposição pública à sociedade das pessoas que estejam sendo processadas ou cumprindo pena¹³¹. Corroborando tal posicionamento, pertinente os ensinamentos de Carlos Weis:

Como se teve a oportunidade de constatar quando da visita de demonstradores da fabricante do produto ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o equipamento é claramente visível no pulso ou no tornozelo (onde fica ainda mais evidente) além de ser obrigatoriamente acompanhado de unidade portátil medindo 12 x 7,5 x 4 centímetros, pesando 275 gramas (conforme material de propaganda). Assim, para evitar que outras pessoas percebam a existência do equipamento, o portador deverá vestir calças compridas e ainda uma camisa com bolsos ou casaco para colocar a unidade móvel¹³².

Ademais, defendem que a referida facilidade só se verificaria para alguém que tem o costume de portar trajes sociais na sua vida cotidiana, o que não é a realidade de boa parte da população encarcerada. Assim, pelo fato de considerarem que o monitoramento expõe a pessoa ao escrutínio público, estaria, consequentemente, violado o princípio da intimidade¹³³.

¹³¹ VIANNA, Túlio. Op. Cit., p. 159.

¹³² WEIS, Carlos. Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente. In: **Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil**. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p.145-146.

¹³³ Op. Cit., p. 145.

II – Não-redução do nível da população carcerária: para alguns autores, o monitoramento eletrônico só possibilitaria a tão almejada redução da população carcerária teoricamente, na medida em que na prática esta não iria ocorrer, uma vez que a utilização da referida tecnologia não seria empregada em substituição à pena privativa de liberdade, mas apenas como um meio para a obtenção da liberdade no curso da execução da sanção penal. No mesmo sentido, Carlos Weis aduz que:

Assevera-se que o emprego do monitoramento eletrônico gerará sensível redução da quantidade de pessoas aprisionadas [...]. Contudo, da análise do projeto decorrente das Emendas aprovadas na CCJ do Senado Federal, não é o que me parece eis que o monitoramento eletrônico configura um *plus* à obtenção da liberdade no curso da execução penal, hoje inexistente¹³⁴.

Assim, para esses estudiosos, o monitoramento, na verdade, seria apenas uma ampliação das formas que o Estado possui para exercer o controle sobre o condenado.

III – Inexistência de efeito inibitório: o sistema do rastreamento de presos não impede que o indivíduo cometa novos crimes, uma vez que só permite ao Estado controlar onde e quando aquele esteve, mas jamais o que ele fez ou com quem está se relacionando¹³⁵.

IV – Risco à saúde: os críticos da tecnologia da monitoração sustentam o posicionamento de que a tecnologia utilizada pode causar sérios danos à saúde do monitorado, em virtude dos eventuais efeitos nocivos das ondas eletromagnéticas. Ademais, alegam que referidos efeitos dificilmente seriam detectados em curto prazo¹³⁶.

V – Baixo grau de escolaridade dos monitorados: aqui, a crítica é feita pelo fato de que grande parte da população carcerária brasileira possui baixo grau de escolaridade, o que dificultaria a operação do equipamento, e por consequência, poderia acarretar alarmes falsos na central¹³⁷.

¹³⁴ Op. Cit., p. 148.

¹³⁵ Op. Cit., p. 152-153.

¹³⁶ VIANNA, Túlio. Op. Cit., p. 159.

¹³⁷ Op. Cit.

VI – Inviabilidade da captura de monitorados que danifiquem o equipamento: crítica ferrenha é feita no sentido de que o equipamento (tornozeleira, bracelete etc.) é facilmente danificado, podendo o indivíduo arrancá-lo e fugir, sendo, nesse caso, difícil a sua capturação¹³⁸.

4.3.2 Colisão em Face dos Princípios Constitucionais Brasileiro

A princípio, a utilização do monitoramento eletrônico em presos parece violar alguns dos principais direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, notadamente em seu artigo 5º. Contudo, conforme será demonstrado no decorrer do presente tópico, referida violação na verdade não se configura, na medida em que nenhum princípio constitucional é absoluto, podendo, portanto, ser relativizado em face de outros preceitos, a fim de que seja alcançada a sistematização harmônica das normas vigentes.

A Lei Maior prevê em seu artigo 5º, X, o direito fundamental do cidadão à intimidade, estabelecendo que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Para alguns¹³⁹, o princípio supramencionado estaria claramente atingido pelo uso do rastreamento em presos, na medida em que a tecnologia permite ao Estado saber, em tempo real, onde o indivíduo está, além de possibilitar a exposição daquele ao escrutínio público, em virtude da visibilidade do equipamento. Outrossim, argumentam que não apenas a intimidade do monitorado seria atingida, mas também, a de seus familiares.

Contudo, se comparado à realidade do sistema prisional pátrio, verifica-se, notadamente, que a privação da liberdade nos moldes tradicionais também restringe a intimidade do encarcerado e mais, o expõe a condições desumanas de tratamento, uma vez que o submetem às mazelas físicas, psíquicas e emocionais dos

¹³⁸ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico**. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008, p. 27.

¹³⁹ Entre os adeptos deste posicionamento encontra-se Carlos Weis.

estabelecimentos penitenciários nacionais. Nessa senda, pertinentes as palavras de Túlío Vianna:

[...] toda pena, por definição, consiste na imposição de uma limitação a um direito fundamental, variando desde a limitação da própria vida, na pena de morte; da integridade corporal, nos açoites; da liberdade, na prisão; do patrimônio, na multa; etc¹⁴⁰.

E continua:

Algumas dessas limitações a direitos fundamentais com efeito de pena são expressamente limitadas pela constituição Federal da República em seu art. 5º, XLVII. Nenhuma vedação constitucional há, porém, em relação à limitação do direito constitucional à privacidade como pena, estando ela autorizada implicitamente pelo art. 5º, XLVI, da constituição da República que prevê a possibilidade de pena de "suspensão ou interdição de direitos"¹⁴¹.

Ademais, tal sistema pressupõe o consentimento do condenado, bem como o de seus familiares, o que significa dizer que, diante de uma negativa, o mesmo não será aplicado. Por outro lado, também não se encontra nenhuma vedação constitucional em relação à limitação do direito à intimidade como pena. Logo, conclui-se que com o uso do monitoramento, a intimidade é bem menos violada.

Outro princípio que supostamente estaria violado com o rastreamento de presos seria o da presunção de inocência, disposto no inciso LVII, do supramencionado dispositivo constitucional, notadamente, quando utilizado como requisito para a concessão de liberdade provisória.

Ocorre que se comparado com os efeitos negativos a que são submetidos os presos provisórios no Brasil, que em sua grande maioria, são obrigados a dividir espaços minúsculos, sem qualquer infra-estrutura, com indivíduos já condenados, por deficiência na estrutura dos presídios nacionais, o uso do equipamento (bracelete, tornozeleira etc.) não pode ser considerado inconstitucional, pois se assim o fosse, o atual sistema penitenciário também deveria ser, na medida em que o inciso XLIX, da CF, assegura ao preso o respeito à integridade física e moral, o que na prática está longe de ocorrer.

Previsto no artigo 1º, III, da Lei Maior, o princípio da dignidade da pessoa humana também é mitigado pela utilização da tecnologia de monitoração em presos, daí alguns considerarem ser o rastreamento de presos inconstitucional.

Conforme assevera Alexandre de Moraes, referido direito constitucional pode ser entendido como sendo

¹⁴⁰ VIANNA, Túlío. Op. Cit., p.160.

¹⁴¹ Op. Cit., p. 160.

um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos¹⁴². (Grifo nosso)

Percebe-se, portanto, do conceito *in verbis* que se o Estado utiliza-se de meios de forma limitada que relativizem a dignidade da pessoa humana, não podem ser aqueles considerados contrários ao ordenamento constitucional, o que se verifica com o monitoramento eletrônico de encarcerados.

Logo, da abordagem acima, infere-se que a utilização da tecnologia de vigilância eletrônica de presos é constitucional, na medida em que o Estado tem o direito e dever de garantir a sua segurança, devendo para tanto, todavia, observar certos limites e procedimentos que garantam à preservação da segurança pública e dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Por fim, importa dizer que, pelo fato de que a natureza penal da monitoração traz diversas conseqüências práticas, há a necessidade de previsão legal para a sua utilização, devendo também o seu uso está condicionado à determinação de autoridade judicial, por meio de decisão fundamentada.

Outrossim, todos os demais princípios previstos em nossa Constituição Federal no que tange ao uso de medidas penais devem ser necessariamente respeitados, a fim de que se evite o exacerbado controle estatal sobre o indivíduo submetido a um processo ou a uma pena definitiva.

4.4 REGULAMENTAÇÃO DO USO DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO DE PRESOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

4.4.1 Evolução: breve resumo

Diversos países do mundo já experimentaram a utilização da tecnologia da monitoração eletrônica de presos. Contudo, no que tange ao ordenamento jurídico

¹⁴² MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 16.

pátrio a discussão acerca da implantação de dispositivos de controle à distância de encarcerados é recente, tendo começado efetivamente em 2001, ano em que surgiram as primeiras propostas nas casas legislativas no que diz respeito ao seu uso.

O Congresso Nacional, observando a fragilidade do sistema e a incapacidade do Poder Público em suplantar tamanho descompasso, decidiu combater o grande mal que assola o sistema penitenciário (a superlotação dos estabelecimentos penais), iniciando, desde 2001, discussões com o fito de implementar solução capaz de, a um só tempo, reduzir a massa carcerária e facilitar a reintegração, sem a perda da capacidade de vigilância do Estado sobre os presos.¹⁴³

Assim, foi nesse ambiente que surgiram os Projetos de Lei nº. 4.342 e 4.834, ambos de 2001, de autoria dos até então deputados federais Marcus Vicente e Vittorio Mediolini, respectivamente. As suas propostas tinham por objetivo a regulamentação do uso do monitoramento eletrônico em indivíduos que estivessem respondendo a um processo criminal, bem como, aos já condenados, visando, sobretudo, à redução do número de presos e a reinserção social daqueles.

Entretanto, foi a partir de 2007 que os Projetos de Lei que versavam sobre a temática ganharam maiores proporções, sucedendo-se a partir daí várias propostas.

Com efeito, no referido ano, os Projetos de Lei nº. 165¹⁴⁴ e 175¹⁴⁵, cujos textos foram aprovados pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, previam alterações em diversos dispositivos do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal.

No âmbito da Câmara dos Deputados, pode-se citar os Projetos de Leis nº. 337 (deputado Ciro Pedrosa), 510 (deputado Carlos Manato), 641 (deputado Édio Lopes), 1.288 e 1.440, todos do ano de 2007.

Em suma, as supramencionadas propostas estabeleciam possibilidades de utilização da tecnologia da vigilância eletrônica em presos, visando à fiscalização de forma efetiva das regras impostas àquelas quando do cumprimento da pena privativa

¹⁴³ MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/acam/2007/out/23/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso em: 03 de julho de 2010.

¹⁴⁴ BRASIL. Projeto de Lei nº. 165 de 2007. Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos. Net, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTNL.asp?t=10354>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

¹⁴⁵ Idem. Projeto de Lei nº. 175 de 2007. Prevê a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica. Net, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTNL.asp?t=10813>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

de liberdade nos regimes semi-aberto e aberto, tendo em comum, a necessidade de consentimento do condenado para a utilização do dispositivo.

Alguns dos referidos Projetos também estabeleciam a possibilidade de implantação do sistema nas penas restritivas de direitos, uma vez que o previa como mais uma medida alternativa ao cárcere. Também regulamentavam a possibilidade de condicionamento da concessão do livramento condicional, da suspensão condicional da pena e da suspensão condicional do processo à aceitação pelo apenado em submeter-se à liberdade vigiada eletronicamente, sempre que isto fosse determinado motivadamente pelo juiz¹⁴⁶.

Dentre todos os Projetos, um ganhou maior destaque, o de nº. 1.288/07, tendo no mesmo sido condensado os principais aspectos das propostas anteriores. O mesmo visava à redução da superpopulação carcerária através da implementação do monitoramento eletrônico em indivíduos que já se encontrassem em liberdade, destinando o seu uso para a fiscalização do cumprimento fiel das decisões judiciais.

Outrossim, também previa o uso da tecnologia em outros casos, a saber: pena privativa de liberdade cumprida nos regimes aberto ou semi-aberto, saída temporária no regime semi-aberto e pena restritiva de direito que estabeleça limitação de horários ou da frequência a determinados lugares¹⁴⁷.

Entretanto, importa dizer que antes mesmo de autorizado pelo Congresso Nacional, em 11 de julho de 2007, a tecnologia do sistema de monitoração eletrônica de presos foi utilizada no país, pela primeira vez, por cinco presos que estavam cumprindo pena, na cidade paraibana de Guarabira/PB¹⁴⁸. Nesse caso, tratou-se de um projeto experimental intitulado de “LIBERDADE VIGIADA, sociedade protegida”, de autoria do juiz da vara das execuções penais daquela Comarca, Dr. Bruno César Azevedo Isidro¹⁴⁹.

¹⁴⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. Op. Cit., p.31.

¹⁴⁷ Op. Cit., p. 32.

¹⁴⁸ GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaina%20Geraldini.pdf>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

¹⁴⁹ Nessa ocasião, cinco presos condenados ao regime fechado, que já participavam de outro projeto denominado Prestação Social, em uma parceria da Vara das Execuções Penais da Comarca de Guarabira e a Prefeitura da mesma cidade, voluntariaram-se para a experiência com o monitoramento eletrônico. Nesta comarca, a experiência deu-se tanto com o uso da tornozeleira online, com as quais os monitorados transitam normalmente pelas ruas, como também, com o equipamento na própria residência de uma detida, da qual a mesma não podia se afastar por mais de 4 (quatro) metros (GERALDINI, 2009).

Finalmente, em 15 de junho de 2010, conforme será abordado adiante, entrou em vigor a Lei n°. 12.258 que passou a regulamentar a utilização do monitoramento eletrônico de presos no âmbito do ordenamento jurídico nacional.

4.4.2 Lei n°. 12.258/2010

Atendendo aos anseios da realidade prisional brasileira, conforme já era de se esperar, em 15 de junho do corrente ano, o Brasil adotou a implantação da tecnologia do monitoramento no âmbito do seu ordenamento jurídico-penal, por meio da publicação da Lei n°. 12.258.

Referido diploma legal alterou o Decreto-Lei n°. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei n°. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passando a prever a possibilidade de utilização do equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. No entanto, importa dizer que apesar do avanço representado, o Projeto de Lei que deu ensejo ao diploma acima referido teve uma quantidade exorbitante de vetos, o que fez com que o projeto acabasse sendo quase que totalmente mutilado¹⁵⁰.

Em razão dos vetos, no Brasil, fica vedada a utilização da tecnologia do monitoramento eletrônico de presos que estejam submetidos ao regime aberto, às penas restritivas de direitos, ao livramento condicional e à suspensão condicional da pena, sob o argumento de que o uso do dispositivo nos referidos casos contraria a sistemática da execução da pena prevista no ordenamento pátrio, na medida em que fere os princípios da individualização e da proporcionalidade da execução penal.

Outra justificativa dada para o veto nos casos supracitados foi a de que a previsão do uso do monitoramento nesses casos apenas aumentaria os custos para o Estado, sem que houvesse verdadeira diminuição da população carcerária, uma vez que não tiraria dos estabelecimentos penitenciários quem lá não deveria estar.

¹⁵⁰ GOMES, Luiz Flávio. **Lei n°. 12.258/2010: monitoramento eletrônico**. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Lei_10258_monitoramento_eletronico?src=busca_referer>. Acesso em: 11 de setembro de 2010.

No que tange à efetiva possibilidade de utilização, a Lei n°. 12.258 prevê duas únicas situações possíveis, conforme disposição expressa do artigo 146-B, da LEP, *in verbis*:

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:
 I – (VETADO);
II – autorizar a saída temporária no regime semi-aberto;
 III – (VETADO);
IV – determinar a prisão domiciliar;
 V – (VETADO);
 Parágrafo único. (VETADO)¹⁵¹. (Grifos nossos)

Quanto ao uso no âmbito da saída temporária, dispõe ainda o artigo 122, parágrafo único, da LEP:

Art. 122.
 Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução¹⁵².

Referida previsão merece aplausos, na medida em que grande parte das fugas verificadas no sistema penitenciário nacional está relacionada com a concessão do referido benefício.

Ainda no que tange ao monitoramento como mecanismo utilizado na concessão de saída temporária passa a estabelecer o artigo 124 da LEP, em seu parágrafo 1º, que diante da concessão daquela, o juiz imporá ao beneficiário algumas condições (fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; recolhimento à residência visitada, no período noturno; proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres), dentre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso (aqui, podendo ser determinada a utilização de dispositivo eletrônico, desde que fundamentada a decisão).

O diploma legal em análise também explicita os cuidados que o condenado deverá adotar com o equipamento eletrônico, prevendo alguns deveres, a saber:

Receber visitas do servidor responsável pela monitoração, responder aos seus contatos e cumprir as suas orientações; abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo ou permitir que outrem o faça, sob pena de regressão de regime; revogação da saída temporária; revogação da prisão domiciliar e/ou advertência por escrito¹⁵³.

¹⁵¹ BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, 13 jul. 1984.

¹⁵² Op. Cit.

¹⁵³ Artigo 146-C, da LEP.

Também prevê a Lei nº. 12.258 que o benefício da monitoração eletrônica pode ser revogado quando a medida se tornar desnecessária ou inadequada ou quando houver violação por parte do monitorado dos deveres a que estiver sujeito (artigo 146-D, da LEP).

Importa dizer que alguns juristas, a exemplo de Luiz Flávio Gomes, vêm se posicionando em defesa da possibilidade do uso do dispositivo eletrônico em presos em mais duas situações, fora aquelas expressamente previstas em lei, quais sejam: substituição da prisão cautelar pela liberdade condicionada ao monitoramento ou pela prisão domiciliar sob vigilância indireta, nos casos em que o acusado não ofereça sérios riscos à reincidência. Nesse sentido:

Uma terceira situação que entendemos ser possível, por analogia em favor ao réu, diz respeito à substituição da prisão cautelar pela liberdade condicionada ao monitoramento eletrônico. Uma outra situação que, por analogia favor rei, também seria possível: a substituição da prisão cautelar, no caso de réu que não oferece sério risco de reincidência, pela prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico. Essas duas últimas hipóteses, repita-se, não foram expressamente contempladas na nova lei. Mas como a lei mencionou a possibilidade de monitoramento eletrônico ao “acusado”, não vemos como peremptoriamente excluí-las (mesmo porque elas vêm sendo reclamadas há tempos)¹⁵⁴.

Como se trata de norma de execução penal imediata pode ser aplica aos crimes cometidos antes de sua entrada em vigor, isto é, antes de 16 de junho do corrente ano.

Como dito acima, referido diploma legal representou um avanço, contudo muitas críticas ainda podem ser feitas, sendo as principais¹⁵⁵: a) ausência de previsão expressa da possibilidade de utilização do monitoramento como medida substitutiva da prisão cautelar; b) ineficácia no que tange à redução da população carcerária e à redução de custos, na medida em que a Lei só prevê a possibilidade de uso para indivíduos que se encontram fora do estabelecimento prisional; c) ausência expressa do princípio da voluntariedade, isto é, a Lei nova não previu a necessidade do consentimento do indivíduo quando da determinação da medida.

¹⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. Op. Cit.

¹⁵⁵ Op. Cit.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, o sistema penitenciário brasileiro é caracterizado por um número cada vez mais crescente de presos que se amontoam em espaços minúsculos, sem o oferecimento de qualquer infra-estrutura digna de um ser humano, o que diminui, conseqüentemente, as chances de recuperação do indivíduo.

Nessa senda, o ordenamento jurídico-penal pátrio necessita de soluções modernas no que tange ao sistema de execução da pena privativa de liberdade. Dessa maneira, o monitoramento eletrônico de presos enquadra-se perfeitamente no referido contexto, uma vez que possibilita o cumprimento da sanção penal de forma mais digna, atendendo, outrossim, aos anseios da ressocialização do condenado.

Conforme abordado ao longo do trabalho, no Brasil, em 15 de junho do corrente ano, foi dado um passo significativo no que diz respeito à regulamentação e implementação da tecnologia da monitoração eletrônica de presos, visto que entrou em vigor a Lei nº. 12.258 que alterou o Decreto-Lei nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº. 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passando a prever a possibilidade de utilização do equipamento de vigilância indireta pelo apenado nos casos em que especifica.

Referido diploma legal prevê o uso da tecnologia do monitoramento em duas únicas situações, quais sejam, na autorização da saída temporária no regime semi-aberto e na prisão domiciliar.

Contudo, importa dizer que apesar do avanço representado, o Projeto de Lei que deu ensejo ao diploma supramencionado teve uma quantidade exorbitante de vetos, o que fez com que o projeto acabasse sendo quase que totalmente mutilado.

Nesse aspecto, merece críticas a citada legislação, uma vez que a vigilância eletrônica de presos poderia ter alcançado outro relevo, sobretudo, se tivesse sido permitido o seu uso como instrumento de auxílio na chamada progressão de regime, na fiscalização das prisões cautelares, da prisão albergue-domiciliar, da pena restritiva de direitos, etc.

Conforme visto no presente trabalho, não restam dúvidas de que o atual sistema de progressão de regime mostra-se ineficaz, principalmente no tocante à fiscalização do cumprimento das condições impostas ao beneficiado, uma vez que ainda são utilizados métodos retrógrados que não possibilitam um controle mais

veemente das condições aquele impostas. Logo, a previsão da vigilância eletrônica dos encarcerados como requisito para o benefício da progressão permitiria o atendimento das finalidades da pena, sobretudo, da prevenção especial positiva.

No que concerne a sua utilização no regime aberto, uma das maiores vantagens seria a solução da problemática no que diz respeito ao cumprimento das reprimendas dessa forma de regime prisional em locais inadequados por falta de estabelecimentos que sigam os padrões estabelecidos na legislação pátria. Dessa forma, a previsão legal do uso do equipamento no regime aberto, permitiria aos apenados recolherem-se, com segurança, em suas próprias residências, sem gerar um sentimento de impunidade na sociedade, visto que estariam sendo “vigiados” pelo monitoramento eletrônico.

Quanto ao uso da tecnologia da nas prisões cautelares, este proporcionaria uma diminuição significativa da população carcerária, o que acarretaria, por conseguinte, uma humanização dos estabelecimentos penitenciários brasileiros.

Todavia, importa dizer que a introdução do monitoramento eletrônico de presos nos casos não abarcados na Lei nº. 12.258/2010 deve ser realizado com cautela, a fim de que se respeitem os princípios constitucionais e legais do Direito Penal pátrio, e, conseqüentemente, se permita que a execução da pena aliada a tecnologia da monitoração possa ser feita de maneira adequada aos anseios de um Estado Democrático de Direito.

Por fim, em que pese os argumentos contrários ao uso da tecnologia acima mencionada, faz-se necessário mencionar que em todos os países em que já é utilizado, inclusive em alguns Estados brasileiros, a vigilância eletrônica de presos mostra-se menos degradante que o tradicional sistema de cumprimento de pena privativa de liberdade, possibilitando, pois, a execução da sanção penal de forma mais humana.

REFERÊNCIAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. **A ressocialização de presos é uma quimera.** Disponível em: <<http://www.folha.uol.com.br/folha/cotidiano//ult95u134615.shtml>>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-do-sistema-penitenciariobrasileiro?s_rc=busca_referer>. Acesso em: 16 de setembro de 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, 05 out. 1988.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Diário Oficial da União, 13 out. 1941.

_____. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, 13 jul. 1984.

_____. Projeto de Lei nº. 165 de 2007. **Dispõe sobre o monitoramento eletrônico de presos.** Net, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/materia/getHTNL.asp?t=10354>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

_____. Projeto de Lei nº. 175 de 2007. **Prevê a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.** Net, Brasília, DF, 2007. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/sf/atividade/getHTNL.asp?t=10813>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**, volume 1. 11 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMARGO, Virgínia da Conceição. **Realidade do sistema prisional.** Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Realidade-do-sistema-prisona-l?src=busca_referer>. Acesso em: 16 de setembro de 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**, volume.1. 11 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CISNEROS, Maria Poza. **Lãs nuevas tecnologías en el ámbito penal**. Revista del Poder Judicial, nº 65, 2002 (I).

DUARTE-FONSECA, António Carlos. **Obrigação de permanência na habitação e monitorização telemática posicional**. Revista do Ministério Público, n.º80, ano 20º, outubro-dezembro 1999.

FENOLL, Jordi Nieva. **Las pulseras telemáticas: aplicación de las nuevas tecnologías a las medidas cautelares y a la ejecución en el processo penal**. Revista del Poder Judicial, nº 77, 2005 (I).

FERREIRA, Jorge Chade. **O monitoramento eletrônico e a reintegração social de presos e acusados: perspectivas para estudos acadêmicos**. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/31335/public/31335-35089-1-PB.pdf>>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

GERALDINI, Janaína Rodrigues. **O monitoramento eletrônico como dispositivo de controle no sistema prisional brasileiro**. Florianópolis, 2009. Disponível em: <<http://www.cfh.ufsc.br/~ppgp/Janaina%20Geraldini.pd/>>. Acesso em: 13 de outubro de 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei nº. 12.258/2010: monitoramento eletrônico**. Disponível em: http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2971/Lei_10258_monitoramento_eletronico?src=busca_referer>. Acesso em: 11 de setembro de 2010.

GRECO, Rogério. **Código Penal Comentado**. Niterói, RJ: Impetus, 2008.

GUERREIRO, Gabriela. **Comissão do senado aprova monitoramento eletrônico de presos**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u134615.shtml>>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano; MACEDO, Celina Maria. **O Brasil e o monitoramento eletrônico**. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

JÚNIOR, Carlos Daniel Vaz de Lima. **Monitoramento eletrônico do cumprimento da pena**. Disponível em: <<http://www.carlosdaniel.net>>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Direito Penal**, volume 7. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Finalidades da Pena**. Barueri, SP: Manole, 2009.

LOVE, Jack. **Electronic Monitoring of Offenders: the birth of in industry**. Nerola, 2004. 1 CD.

LUCA, Javier Augusto de; POULASTROU, Martín. **Libertad vigilada por monitoreo electrónico**. Cuadernos de doctrina y jurisprudencia penal, Buenos Aires, n° 7.

MACHADO, Nara Borgo Cypriano. **O monitoramento eletrônico e a viabilidade de sua utilização no ordenamento jurídico-penal brasileiro**. In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

MARIATH, Carlos Roberto. **Monitoramento eletrônico: liberdade vigiada**. Disponível em: <<http://www.direito2.com.br/acam/2007/out/23/monitoramento-eletronico-liberdade-vigiada>>. Acesso em: 03 de julho de 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal: comentários à Lei n°. 7.210, de 11-7-1984**. 11 ed. rev.e atual. Por Renato N. Fabbrini. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **Progressão de regime: situação atual e propostas de aperfeiçoamento**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3844/progressao-de-regime-situacao-atual-e-propostas-deaperfeicoamento?src=buscareferer>>. Acesso em: 14 de setembro de 2010.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**, volume 1. 7 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

RÍO, Miguel Ángel Iglesias; PARENTE, Juan Antonio Pérez. **La pena de localización permanente y su seguimiento con medios de control electrónico.** Anuario de derecho constitucional latinoamericano: tomo II, 2006.

RODRÍGUEZ-MAGARIÑOS, Faustino Gudín. **La cárcel electrónica. El modelo del derecho norteamericano.** Revista de Derecho Penal, Procesal y Penitenciario, n°. 21, año II, novembro 2005.

ROUSSO, Lisa. **O monitoramento eletrônico: exemplo e prática nos estados unidos.** In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

VIANNA, Túlio. **Do rastreamento eletrônico como alternativa à pena de prisão.** In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

WEIS, Carlos. **Estudo sobre o monitoramento eletrônico de pessoas processadas ou condenadas criminalmente.** In: Monitoramento eletrônico: uma alternativa à prisão? Experiências internacionais e perspectivas no Brasil. Brasília: Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, 2008.

**ANEXO A – Projeto de Lei do Senado Nº 165/2007 – Texto Final Aprovado pela
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 165, DE 2007

Altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146- G à Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre o monitoramento eletrônico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 37, 66, 115, 123 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, os arts. 35, 36 e 85 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, e acrescenta os arts. 146-A a 146-G à Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de um sexto da pena, da aceitação do monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado, e do cumprimento de suas condições.

.....” (NR)

“Art. 66.

V -

i) a utilização de monitoramento eletrônico;

.....” (NR)

“Art.115.....

§ 1º O cumprimento das condições obrigatórias poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.

§ 2º Ouvido o Ministério Público o juiz decidirá fundamentadamente sobre a necessidade da medida prevista no § 1º.” (NR)

“Art. 123.

.....
 IV – aceitação da vigilância eletrônica, sempre que venha a ser determinada.” (NR)
 “Art. 132.

.....
 § 2º

.....
 d) submeter-se a monitoramento eletrônico.” (NR)

“TÍTULO V

..... Seção VI

Do Monitoramento Eletrônico

Art. 146-A. O monitoramento eletrônico, que consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ele sujeito, observar sua presença ou ausência em determinado local e período em que ali deva ou não possa estar, será aplicado mediante as condições fixadas por determinação judicial que:

I – deferir a liberdade provisória;

II – determinar a prisão domiciliar;

III – aplicar a proibição de freqüentar determinados lugares;

IV – conceder livramento condicional ou progressão para os regimes aberto ou semi-aberto;

V – autorizar a saída temporária do estabelecimento penal, sem vigilância direta, ou a prestação de trabalho externo;

VI – decretar a prisão preventiva, na forma do § 1º do art. 312 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

§ 1º A determinação do monitoramento eletrônico, sempre por decisão judicial, será precedida de oitiva do Ministério Público e dependerá de consentimento do acusado ou condenado, que será presumido quando requerer essa providência, diretamente ou representado por seu defensor.

§ 2º A qualquer tempo caberá a retratação do consentimento previsto no § 1º deste artigo.

Art. 146-B. Presentes os demais requisitos da medida, o monitoramento eletrônico será obrigatório quando se tratar de condenação por tortura, genocídio, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, crimes decorrentes de ações praticadas por organizações ou associações criminosas de qualquer tipo, consumados ou tentados, ou por algum dos

seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, também consumados ou tentados:

I – homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

II – latrocínio (art. 157, § 3º, *in fine*);

III – extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

IV – extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º);

V – estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VI – atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, *caput* e parágrafo único);

VII – epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º);

VIII – falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

Parágrafo único. Quando se tratar de condenação por infração penal mencionada neste artigo, o monitoramento eletrônico poderá ser dispensado, motivadamente, se o juiz da execução, apreciando o caso concreto, considerá-lo desnecessário ou inadequado.

Art. 146-C. A decisão que determinar o monitoramento eletrônico especificará os locais e os períodos em que será exercido, que poderão ser modificados, quando necessário, pelo juiz de execução.

Art. 146-D. O monitoramento eletrônico será revogado:

I – quando se tornar desnecessário ou inadequado;

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que fica adstrito durante a sua vigência ou retratar-se do consentimento prestado.

Art. 146-E. O monitoramento eletrônico se iniciará após a instalação dos meios técnicos necessários à sua execução e, conforme o fim a que visar, será realizado no âmbito das atividades de segurança pública ou de administração penitenciária.

Art. 146-F. O acusado ou condenado será advertido pessoalmente e por escrito, quanto ao sistema de monitoramento eletrônico e, enquanto estiver submetido a ele, sem prejuízo das demais condições fixadas na decisão que a determinar, terá os seguintes deveres:

I – receber visitas do servidor responsável pelo monitoramento eletrônico, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II – abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento do monitoramento eletrônico, especialmente atos tendentes a impedi-lo ou dificultá-lo, a eximir-se a ele, a iludir o servidor que o acompanha ou a causar dano ao equipamento utilizado para a atividade;

III – informar de imediato ao órgão ou entidade responsável pelo monitoramento eletrônico, se detectar falhas no respectivo equipamento;

IV – apresentar justificativa para seu comportamento aparentemente irregular, descoberto durante os períodos de monitoramento eletrônico e incompatível com a decisão judicial que o determinou.

Parágrafo único. A violação dos deveres previstos neste artigo configura falta grave e será motivo suficiente para:

I – a revogação da progressão do regime de cumprimento da pena, da liberdade provisória, do livramento condicional, da saída temporária ou da prestação de trabalho externo;

II – o recolhimento em estabelecimento penal comum.

Art. 146-G. Compete ao ente federativo responsável pelo monitoramento eletrônico:

I – planejar sua implementação progressiva;

II – adquirir os meios e sistemas tecnológicos necessários para realizá-lo;

III – providenciar o apoio logístico e administrativo para seu funcionamento.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 35.

§ 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 36.
 § 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância direta, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno ou nos dias de folga.

.....
 § 3º O cumprimento das disposições de que trata este artigo poderá ser acompanhado por meio de monitoramento eletrônico.” (NR)

“Art. 85.
 Parágrafo único. Sem prejuízo de outras condições que a sentença especificar, o livramento só poderá ser concedido ao condenado que aceitar submeter-se ao monitoramento eletrônico, sempre que venha a ser determinado.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal,
 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 312.
 § 1º Quando a prisão preventiva for decretada para assegurar a aplicação da lei penal, e havendo comprovação nos autos de efetivo risco de fuga do acusado, o juiz poderá, fundamentadamente, substituir a medida cautelar de prisão pela liberdade vigiada por monitoramento eletrônico.

§ 2º A medida prevista no § 1º dependerá da anuência do acusado e não poderá ser adotada nos crimes hediondos e nos a eles equiparados.” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO B – Projeto de Lei do Senado Nº 175/2007 - Texto Final Aprovado pela
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, DE 2007

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para prever a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado nos casos em que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 36 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36.
§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada.
.....” (NR)

Art. 2º Os arts. 66, 115, 122 e 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.
V -
i) a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando julgar necessário;
.....” (NR)

“Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para concessão de regime aberto, entre as quais o rastreamento eletrônico do condenado, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
.....” (NR)

“Art. 122.
.....

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de rastreamento eletrônico pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 132.
.....
§ 2º
d) utilizar equipamento de rastreamento eletrônico.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO C – Lei Nº 12.258, de 15 de junho de 2010

LEI Nº 12.258, DE 15 DE JUNHO DE 2010

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66.
.....

V -
i) (VETADO);
.....” (NR)

“Art. 115. (VETADO).
.....” (NR)

“Art. 122.
Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.” (NR)

“Art. 124.
§ 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado:

I - fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;

II - recolhimento à residência visitada, no período noturno;

III - proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.

§ 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes.

§ 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra.” (NR)

“Art. 132.
.....

§ 2º
.....

d) (VETADO)” (NR)

“TÍTULO V

..... CAPÍTULO I

..... Seção VI

Da Monitoração Eletrônica

Art. 146-A. (VETADO).

Art. 146-B. O juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando:

I - (VETADO);

II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto;

III - (VETADO);

IV - determinar a prisão domiciliar;

V - (VETADO);

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:

I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;

II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça;

III - (VETADO);

Parágrafo único. A violação comprovada dos deveres previstos neste artigo poderá acarretar, a critério do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa:

I - a regressão do regime;

II - a revogação da autorização de saída temporária;

III - (VETADO);

IV - (VETADO);

V - (VETADO);

VI - a revogação da prisão domiciliar;

VII - advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decida não aplicar alguma das medidas previstas nos incisos de I a VI deste parágrafo.

Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada:

I - quando se tornar desnecessária ou inadequada;

II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a implementação da monitoração eletrônica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA